

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL.(S)
Nº 01
RUBRICA: NY

IN 04/2025

Nº PROCESSO	SECRETARIA DE ORIGEM
73/2025	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
PROTOCOLO	REQUERENTE
15/04/2025	ZAQUEU DA SILVA CASTRO
SECRETARIA DE DESTINO	
GABINETE DO PREFEITO	
OBJETO	
Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, conforme critérios legais estabelecidos com base no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

OFÍCIO Nº 0204/2025 - PMSJP

PMSJP

FL. (S)
Nº 02
RUBRICA: 14

São João do Paraíso-MA, 15 de abril de 2025.

A VOSSA EXCELÊNCIA

Sr. MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA

ASSUNTO: Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, conforme critérios legais estabelecidos.

Excelentíssimo Prefeito,

Por meio deste expediente, informa-se a necessidade de o Município de São João do Paraíso/MA promover o ajuizamento de ação judicial visando à revisão e ao reenquadramento do índice utilizado para cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo em vista que os valores atualmente repassados estão baseados em dados populacionais desatualizados ou imprecisos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A defasagem nos dados populacionais tem ocasionado prejuízos financeiros significativos ao Município, uma vez que os valores recebidos a título de FPM não correspondem à real densidade populacional local, contrariando os critérios legais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Considerando que os percentuais do FPM são calculados anualmente com base em dados de população e renda per capita, e que tais informações impactam diretamente o orçamento municipal, é imprescindível a adoção de medidas jurídicas cabíveis para a correção dos repasses.

Diante da complexidade da matéria e da necessidade de atuação especializada na esfera judicial, mostra-se indispensável a contratação de escritório jurídico com notória capacidade técnica para defender os interesses do Município e buscar a recomposição dos valores devidos, garantindo justiça fiscal e maior capacidade de investimento em políticas públicas locais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Ademais, diante da urgência na contratação, assim como o caráter singular da contratação, haja vista, as características tanto da notória especialização, confiabilidade, equipe técnica e qualidade do serviço em decorrência da experiência de atuação na área pública de forma exitosa, sugere-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av André Araújo, nº 97, sala 1212, Fórum Business Cente, Bairro Adrianópolis, CEP 69.057-025 Manaus - AM, por possuir comprovada especialização no ramo jurídico. Além da experiência comprovada, já prestou serviços especializados para diversos municípios, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes;

Pelo exposto, requer a contratação direta por inexigibilidade do escritório CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do que preceitua o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21

Atenciosamente,



Zaqueu da Silva Castro
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

1- OBJETO

1.1- Descrição sucinta do objeto

Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real.

1.2- Grau de prioridade da contratação

O grau de prioridade é médio.

1.3- Data prevista para conclusão do processo

A data prevista para a conclusão do processo de contratação em 30.04.25.

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A presente contratação de serviços advocatícios especializados se justifica pela necessidade de o Município de São João do Paraíso/MA ajuizar demanda judicial com o objetivo de revisar e reenquadrar o índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cujos repasses vêm sendo realizados com base em dados desatualizados ou imprecisos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.2 A defasagem nos dados populacionais tem ocasionado prejuízos financeiros significativos ao Município, uma vez que os valores recebidos a título de FPM não correspondem à real densidade populacional local, contrariando os critérios legais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

2.3 Considerando que os percentuais do FPM são calculados anualmente com base em dados de população e renda per capita, e que tais informações impactam diretamente o orçamento municipal, é imprescindível a adoção de medidas jurídicas cabíveis para a correção dos repasses.

2.4 Diante da complexidade da matéria e da necessidade de atuação especializada na esfera judicial, mostra-se indispensável a contratação de escritório jurídico com notória capacidade técnica para defender os interesses do Município e buscar a recomposição dos valores devidos, garantindo justiça fiscal e maior capacidade de investimento em políticas públicas locais.

3- ESTIMATIVA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.



4- FONTE DE RECURSOS

As despesas da contratação ocorreram por conta dos recursos da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

5- IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEIS

Área Requisitante:

Secretaria Municipal de Governo e Planejamento – MA.

Responsável (eis) pela demanda

Nome: Zaqueu da Silva Castro

CPF: 641.201.633-34

Cargo/Função: Secretário Municipal de Governo e Planejamento

Fiscal do Contrato

Nome: Orlean Alves Taveira

CPF: 690.693.871-15

Cargo/Função: Chefe de Gabinete do Prefeito

DFD finalizado em: 16/04/25.

Autorizo, encaminhe-se para providências.


Zaqueu da Silva Castro

Secretário Municipal de Governo e Planejamento de São João do Paraíso – MA.

ANEXO ÚNICO

FL.(S)
Nº 06
RUBRICA: *Y*

Quantidade	Un.	Especificação do item	Valor Global estimado do Contrato
01	Serviço Jurídico	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	
TOTAL GERAL			

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PMSJP

FL.(S)
Nº 07
RUBRICA: V

1. Informações Básicas

1.1 Identificação do processo e solicitante

Número do processo administrativo: 73/2025

Área Solicitante: Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

1.2 Este estudo consiste na primeira etapa do planejamento de uma contratação, de modo a assegurar a viabilidade e embasar o Termo de Referência, conforme previsto no art. 6º, inciso XX da Lei 14.133/2021.

2. Descrição da necessidade

2.1. O Município de São João do Paraíso/MA necessita promover medidas judiciais com o objetivo de revisar e reenquadrar o índice de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, uma vez que os valores atualmente recebidos não refletem a real situação populacional do Município.

2.2. Dados técnicos e administrativos demonstram uma significativa defasagem entre a população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a população efetivamente residente no Município, com base em indicadores como o número de eleitores, de alunos matriculados nas redes de ensino e nos registros dos sistemas de saúde pública.

2.3. Essa distorção tem causado prejuízos financeiros consideráveis, limitando a capacidade de investimento e custeio do Município em áreas essenciais. Diante disso, torna-se necessário contratar serviços advocatícios especializados para atuar na defesa dos interesses do ente municipal, com o ajuizamento de ação judicial visando à adequação dos índices utilizados para cálculo dos repasses do FPM, garantindo justiça fiscal e a correta distribuição de recursos conforme determina a legislação vigente.

3. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento da Administração

3.1 A contratação em tela não foi prevista no PCA, mas foi previamente aprovada pela Autoridade Competente.

4. Descrição dos requisitos da potencial contratação.

4.1. Especialização Jurídica: A sociedade de advogados contratada deverá possuir comprovada experiência em Direito Administrativo, Financeiro, Tributário e em demandas cíveis envolvendo Municípios, especialmente em ações contra a União Federal, no âmbito da Justiça Comum e Federal.

Deverá ainda dispor de equipe técnica capaz de realizar estudos prévios de viabilidade para identificação de Municípios com potencial para majoração do coeficiente do FPM, com base em dados oficiais amplamente divulgados pelo Poder Público.

4.2. Experiência Comprovada: Será exigida a comprovação de experiência prévia na representação de entes públicos em ações judiciais relevantes, especialmente em demandas envolvendo a revisão de repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A contratada deve apresentar histórico de atuação em consultoria jurídica voltada à defesa dos interesses administrativos e financeiros de municípios, com ênfase na resolução de questões que envolvam o cálculo de coeficientes populacionais e a atualização de dados oficiais.

4.3. Equipe Qualificada: A equipe técnica deve ser composta por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com experiência mínima de 5 anos na prática jurídica em áreas correlatas às demandas da contratação. A qualificação deve ser comprovada por meio de currículos e documentos pertinentes.

4.4. Atendimento Contínuo e Disponibilidade: A sociedade contratada deverá demonstrar capacidade para fornecer suporte jurídico contínuo ao Município de São João do Paraíso/MA, adaptando-se às demandas relacionadas ao ajuizamento e acompanhamento do processo judicial para revisão do índice de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A contratada deverá garantir uma resposta ágil e eficiente, atendendo prontamente às necessidades do Município.

4.5. Capacidade de Análise e Proposição: A contratada deve demonstrar habilidade para identificar riscos jurídicos relacionados ao processo de revisão do índice de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, propondo medidas preventivas e soluções eficazes para resolver questões tanto consultivas quanto contenciosas.

4.6. Confidencialidade: Compromisso formal com a confidencialidade de todas as informações sensíveis e estratégicas do município, resguardando os dados em conformidade com as normativas legais aplicáveis.

4.7. Relatórios Periódicos: A sociedade contratada deverá apresentar relatórios periódicos detalhados sobre o andamento dos processos judiciais e consultivos. Esses relatórios devem conter análises objetivas, descrição das ações realizadas, resultados alcançados e proposições para futuras ações estratégicas.

4.8. Instrumentos de Monitoramento: A sociedade deverá implementar instrumentos de monitoramento dos processos sob sua responsabilidade, assegurando que todas as etapas sejam cumpridas dentro dos prazos legais e administrativos estipulados.

5. Estimativa do quantitativo a ser potencialmente contratada

5.1. A contratação pretendida é para o período de 12 (doze) meses, sob o regime de execução de empreitada por preço global.

Item	Especificação	Unid.	Quant.
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	SERVIÇO	01

6. Levantamento de Mercado

6.1 Conforme o disposto no inciso V, § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foi realizado levantamento de mercado com o propósito de identificar e avaliar alternativas viáveis para a contratação de sociedade de advogados, especializada na prestação de serviços jurídicos de natureza singular, voltados à atuação judicial contenciosa. A contratação visa à proposição de ação judicial com o objetivo de obter o enquadramento correto no coeficiente populacional do Município e recuperar os valores devidos referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

6.2 Considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, foram considerados (02) dois possíveis cenários.

Opção 01 – Adesão à Ata de Registro de Preço.

Opção 02 – Contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo como principal elemento caracterizador, a inviabilidade à situação de impossibilidade de competição.

Quanto a opção 01, esta opção mostrou-se inviável, uma vez que há significativa dificuldade em localizar Atas de Registro de Preço que contemplem de forma adequada os serviços jurídicos especializados, com a complexidade e especificidade exigidas para a propositura de ação judicial voltada ao reenquadramento populacional e à recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Quanto a opção 02, esta alternativa se mostrou a única viável, considerando a natureza singular do objeto e a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados com notória especialização. A atuação envolve conhecimento jurídico específico nas áreas de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário, exigindo profissional ou sociedade de advogados com experiência comprovada em demandas semelhantes, especialmente perante a Justiça Comum e Federal.

A contratação por inexigibilidade assegura à Administração Pública a seleção de prestador de serviço altamente qualificado, com capacidade técnica e experiência necessária para oferecer soluções céleres e eficazes, contribuindo para a eficiência da gestão pública e para a defesa do interesse público municipal.

Esta abordagem assegura que a Administração Pública possa contratar um prestador de serviços que não apenas atenda aos requisitos técnicos e de experiência previamente definidos, mas que

também ofereça soluções eficientes e céleres para as dificuldades diversas que perpassam as contratações públicas, contribuindo assim para a eficiência e eficácia da administração pública em conformidade com o interesse público.

7. Estimativa do valor da contratação (inciso VI, § 1º, do art.18, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. Para estimar o valor da contratação de sociedade de advogados especializada no ajuizamento de ação judicial visando ao reenquadramento do coeficiente populacional e à recuperação dos valores devidos ao Município de São João do Paraíso/MA a título de Fundo de Participação dos Municípios – FPM, foram realizadas pesquisas de mercado, bem como analisadas contratações similares realizadas por outros entes públicos. Abaixo, apresentamos uma planilha contendo os dados coletados para embasamento da estimativa de custo da contratação:

Município	Fonte	Objeto da Contratação	Unid.	Quant.	Valor Estimado R\$
Prefeitura de Tuntum MA	Transparência Municipal Tuntum MA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	SERVIÇO	01	R\$2.149.167,90

7.2. A título de contraprestação, estipula-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente arrecadado ou recuperado em decorrência da ação judicial ajuizada, será devido o pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) à sociedade de advogados contratada.

O pagamento ocorrerá a partir da data do primeiro repasse realizado após decisão judicial favorável. Ressalta-se, contudo, que esta forma de remuneração está condicionada ao êxito da demanda, sem qualquer ônus inicial para o Município, e está em consonância com contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos. O valor final poderá variar de acordo com o

montante efetivamente recuperado e a complexidade da execução das decisões judiciais ou administrativas obtidas.

8. Descrição da solução final definida como um todo

8.1 Após a busca de mercado, definiu-se que a única solução viável para a contratação do objeto pretendido é por inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, com supedâneo no inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

9. Parcelamento ou não:

9.1 Esta contratação diz respeito a serviço de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

10. Resultados pretendidos (inciso IX, § 1º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021)

10.1. A contratação de sociedade de advogados especializada para prestação de serviços jurídicos na esfera judicial tem como objetivo promover a revisão do coeficiente populacional utilizado nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de modo a garantir ao Município de São João do Paraíso/MA os valores devidos de acordo com sua real densidade populacional. Espera-se, com isso, assegurar resultados que impactem diretamente na ampliação da receita municipal e na defesa do interesse público local.

10.2. Do ponto de vista da economicidade, o modelo de contratação proposto, baseado em remuneração por êxito, elimina riscos financeiros iniciais para a Administração e vincula o pagamento aos resultados efetivamente obtidos. Essa forma de contratação contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, possibilitando ganhos significativos de receita sem comprometer o orçamento municipal em caso de insucesso.

10.3. A atuação de uma equipe jurídica com expertise comprovada permitirá à Procuradoria Municipal concentrar-se em suas atribuições rotineiras, otimizando a força de trabalho interna e fortalecendo a capacidade institucional do Município. A parceria técnica também proporcionará subsídios importantes para estratégias futuras, inclusive na esfera administrativa e consultiva.

10.4. Com a contratação, pretende-se alcançar:

Correção do índice de repasse do FPM conforme a população real do Município;

Recuperação de receitas retroativas que deixaram de ser transferidas em razão de dados censitários inconsistentes;

Fortalecimento da autonomia financeira municipal;

Redução de vulnerabilidades jurídicas e administrativas frente à União e ao IBGE;

Garantia de uma atuação eficiente, técnica e segura no âmbito judicial, em conformidade com os princípios da administração pública.

11. Providências a serem adotadas

PMSJP

FL. (S)
Nº 12

RUBRICA: V

11.1. Não serão necessárias providências previamente à celebração do contrato.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não há contratações correlatas e/ou interdependente.

13. Possíveis impactos ambientais

13.1. Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação

14. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

14.1. Esta equipe de planejamento declara viável e razoável a contratação dos serviços ora propostos, por inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição.

15. Responsáveis pela elaboração do ETP:

Equipe de Planejamento da Contratação

1. Rafaela Barbosa de Almeida, Assessora Jurídica, matrícula: 01072024C



Rafaela Barbosa de Almeida
Assessora Jurídica
Secretaria Municipal de Governo
e Planejamento

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

1.1. O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços especializados na área jurídica, de natureza singular, consistentes na atuação na esfera judicial contenciosa, com a finalidade de propositura de ação judicial visando ao enquadramento do Município no coeficiente populacional correto, bem como à recuperação dos valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com base em dados populacionais atualizados.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO:

2.1. Propõe-se a contratação de sociedade de advogados com notória especialização para prestação de serviços jurídicos de natureza singular e predominantemente intelectual, visando à propositura de ação judicial com o objetivo de revisar o coeficiente de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Município de São João do Paraíso/MA, bem como recuperar eventuais valores devidos em razão de repasses realizados com base em dados censitários defasados ou imprecisos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.2. O objeto inclui a análise minuciosa de dados populacionais e administrativos do Município, com levantamento técnico que possa embasar a demonstração da divergência entre a população real e aquela considerada nos cálculos da União. Tal atuação contempla o ajuizamento de demanda judicial com pedido liminar, o acompanhamento integral do processo, inclusive perante instâncias superiores, até o trânsito em julgado, com todos os atos processuais pertinentes.

2.3. A prestação dos serviços abrange:

2.4. Levantamento e análise de dados públicos populacionais;

2.5. Solicitação e organização de informações concretas junto aos órgãos municipais;

2.6. Estudo de viabilidade jurídica e técnica do pleito;

2.7. Quando necessário, realização de estudo in loco, em parceria com empresa de auditoria especializada, para levantamento georreferenciado da realidade municipal;

2.8. Elaboração de relatório técnico e uso de tecnologia BIM (Building Information Modeling) e GLOBOMAP com plataforma PIM TIME para mapeamento detalhado da infraestrutura territorial e populacional;

2.9. Produção de documentos, relatórios e peças processuais cabíveis;

2.10. Propositura e condução da ação judicial, incluindo pedido liminar e demais medidas urgentes;

2.11. Acompanhamento processual contínuo, até decisão final, com comparecimento a audiências, manifestações técnicas e sustentação oral, se necessário;

2.12. Atuação estratégica para defesa dos interesses do Município junto à Justiça Comum e Justiça Federal.

- 2.13. A contratação tem como base o modelo de remuneração por êxito, em que os honorários da sociedade contratada incidirão sobre o benefício econômico efetivamente obtido pelo Município, sem qualquer ônus inicial à Administração.
- 2.14. Apresentação de relatório mensal circunstanciado e atualizado sistematicamente sobre o andamento/fases dos processos, bem como de manifestações jurídicas quando solicitado, cujo prazo para atendimento à solicitação será de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. A presente contratação de serviços advocatícios especializados se justifica pela necessidade de o Município de São João do Paraíso/MA ajuizar demanda judicial com o objetivo de revisar e reenquadrar o índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cujos repasses vêm sendo realizados com base em dados desatualizados ou imprecisos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

3.2. O FPM é uma importante fonte de receita para os entes municipais, sendo seu repasse regulamentado por critérios definidos constitucionalmente e operacionalizados anualmente por meio de Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União – TCU, com base em dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE até o dia 31 de outubro de cada exercício.

3.3. A defasagem nos dados populacionais tem ocasionado prejuízos financeiros significativos ao Município, uma vez que os valores recebidos a título de FPM não correspondem à real densidade populacional local, contrariando os critérios legais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

3.4. Indicadores como o número de eleitores, alunos matriculados na rede pública de ensino e registros nos sistemas de saúde evidenciam que a população efetiva é significativamente superior àquela reconhecida pelo IBGE. Tal defasagem compromete a arrecadação municipal, reduzindo de forma indevida os recursos que lhe são de direito.

4.4. Ressalte-se que a origem do problema está na limitação estrutural e operacional do IBGE, o que impacta diretamente a fidedignidade das estimativas populacionais e, por consequência, os cálculos realizados pelo TCU. Essa situação configura evidente prejuízo financeiro ao Município, que deixa de receber valores expressivos aptos a contribuir para o equilíbrio fiscal e para a ampliação da oferta de serviços públicos à população.

5.5. Diante do exposto, faz-se necessária a contratação de escritório de advocacia com reconhecida capacidade técnica para promover as medidas judiciais cabíveis, visando compelir a União e o IBGE a revisarem os dados utilizados e adequarem os repasses aos parâmetros legais e constitucionais.

6.6. A justificativa fundamenta-se na viabilidade técnica e jurídica da demanda, na existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis, e na urgência de recompor as receitas municipais com base na realidade populacional do Município, razão pela qual

se considera indispensável a presente contratação por meio de processo de **inexigibilidade de licitação**, conforme disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL

4.1. A contratação ocorrerá mediante procedimento de Contratação Direta com fundamento com base no art. 74, III, c da Lei Federal nº 14.133/21.

5. REQUISITOS TÉCNICOS PARA CONTRATAÇÃO:

5.1. Como critério de qualificação técnica a contratada deverá apresentar:

- a) Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, através de certidão comprovando a regularidade para com a OAB;
- b) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou ou executa de forma satisfatória serviço (s) com característica (s) pertinentes e compatíveis com o objeto do presente Termo de Referência.
- c) Declaração expressa da licitante, assinada pelo responsável legal, de que a licitante dispõe de equipe técnica necessária e suficiente para execução do objeto.
- d) Prova da inscrição e regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil.
- e) *Curriculum* do Coordenador ou responsável pela realização dos serviços com a descrição de sua formação acadêmica e experiência que comprove especialização na área de Direito Público ou correlata;
- f) *Curriculum* da equipe técnica ou responsável pela realização dos serviços.

6. PRAZOS DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1. A vigência começa a partir data de assinatura do contrato, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período, ou, se necessário for, até o efetivo término da fase de execução da sentença proferida no processo judicial, atendendo ao limite previsto da Lei nº. 14.133/2021.

7. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Os serviços objeto do presente termo de referência serão prestados, preferencialmente, nas dependências da CONTRATADA;

7.2. Tendo em vista a definição de melhor logística para o atendimento das demandas da Administração Pública Municipal, a CONTRATADA não estará obrigada a manter sede no âmbito do Estado do Maranhão, podendo a prestação dos serviços ocorrer à distância através de ferramentas de tecnologia da informação disponíveis, tais como e-mail, telefone, whatsapp, videoconferência e outros que viabilizem a celeridade no atendimento das necessidades do CONTRATANTE;

7.3. A forma de execução mencionada no subitem 7.1 não exclui a possibilidade da CONTRATANTE requisitar sempre que necessário a presença da equipe técnica da

CONTRATADA na sede da Prefeitura Municipal para realização de tarefas presenciais como reuniões, atendimento, audiências públicas etc;

7.4. Todos os custos com deslocamento da equipe para realização dos serviços objeto do presente termo serão custeadas pela CONTRATADA, inclusive quanto ao deslocamento, alimentação, combustível, despesas telefônicas, internet, material de expediente, enfim, tudo o que for necessário para a execução dos serviços objeto do presente termo.

8. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

8.1. Os trabalhos serão executados diretamente pela CONTRATADA, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada;

8.2. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações;

8.3. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões;

8.4. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74 da Lei 14.133/2021;

8.6. Caberá à CONTRATADA realizar todos os atos processuais e diligências necessárias e/ou convenientes à defesa dos interesses da CONTRATANTE, sendo de sua responsabilidade o patrocínio nos respectivos incidentes processuais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados, abrangendo sua atuação em todos os níveis recursais.

9. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

9.1. A dotação orçamentária destinada ao pagamento dos serviços correrá por conta de recursos próprios do município.

10. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

10.1. O Contrato será gerenciado e fiscalizado por servidor previamente designado pelo chefe do executivo municipal, nos termos do art. 117 da Lei Federal n. 14.133/21.

10.2. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA** por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas ou vícios na execução dos serviços, inclusive perante terceiros, não implicando corresponsabilidade da **CONTRATANTE** ou de seus agentes diante destes.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Prestar os serviços advocatícios descritos no item 2 deste Termo de Referência.

- 11.2. Realizar estudo detalhado e prévio da elegibilidade do Município para a revisão do coeficiente do FPM.
- 11.3. Realizar levantamento de dados públicos e informações técnicas sobre a população, utilizando tecnologias como georreferenciamento, conforme exigido para embasar o pleito judicial.
- 11.4. Executar, quando necessário, a parceria com empresas especializadas para a coleta de dados geoespaciais e de auditoria no Município.
- 11.5. Acompanhar o processo judicial até a decisão final, incluindo eventuais recursos e a atuação nas instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal, se for o caso.
- 11.6. Fornecer relatórios periódicos detalhados ao Município sobre o andamento do processo, incluindo informações sobre prazos, audiências, documentos e ações realizadas.
- 11.7. Garantir que todas as atividades relacionadas ao processo judicial estejam em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Constituição Federal, as normas que regem o FPM e outras legislações pertinentes.
- 11.8. Adotar todas as medidas necessárias para que os serviços sejam prestados de forma ética, eficaz e eficiente, com foco no interesse público e na defesa dos direitos do Município.
- 11.9. Receber a contraprestação pelos serviços prestados de acordo com o percentual sobre os valores efetivamente recuperados ou corrigidos, conforme acordado no contrato.
- 11.10. Não exigir qualquer pagamento inicial ou taxa de sucesso sem a comprovação do benefício econômico efetivamente obtido para o Município.
- 11.11. Garantir a disponibilidade para ajustes e soluções rápidas quando surgirem imprevistos ou necessidades jurídicas emergenciais.
- 11.12. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 11.13. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 12.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.
- 12.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;
- 12.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Termo de Referência;
- 12.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

12.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

12.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

12.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos serviços;

12.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

12.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado no Termo de Referência.

12.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

13. A FORMA DE PAGAMENTO

13.1. A forma de pagamento adotada será exclusivamente por êxito, vinculada ao resultado econômico efetivamente obtido pelo Município de São João do Paraíso/MA, decorrente das decisões judiciais ou administrativas que reconheçam o direito à majoração do coeficiente populacional e consequente correção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

13.2. A título de contraprestação pelos serviços prestados, será pago o valor correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado ou recuperado, a contar do primeiro repasse realizado após o trânsito em julgado da decisão favorável ou decisão judicial provisória que determine a alteração dos repasses.

13.3. Não haverá qualquer pagamento antecipado ou mensalidade fixa, ficando o pagamento integralmente condicionado ao sucesso da demanda judicial, caracterizando-se, portanto, como contrato de risco com remuneração por êxito.

13.4. O processo de pagamento será instruído com os seguintes documentos:

13.5. Solicitação de pagamento;

13.6. Prova da regularidade de FGTS, INSS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

13.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

13.8. Nota Fiscal atestada pelo fiscal;

13.9. O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE**, à **CONTRATADA**, através de depósito em conta corrente, agência e banco indicados pela mesma.

13.10. Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido no subitem 13.1, por culpa da Contratante, serão devidos encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, desde que, para tanto, não tenha concorrido à Contratada.

13.11. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

14. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

14.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- d) Multa:
 - (1) moratória de 0,6% (seis décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10% (dez por cento) dias;

14.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021)..

14.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

15. DO REAJUSTE

15.1. Não haverá aplicação de reajuste no presente contrato, uma vez que a remuneração se dará exclusivamente por êxito, vinculada ao benefício econômico efetivamente obtido pelo Município. Dessa forma, não se aplica a variação de índices de correção monetária, nos termos do art. 92, § 4º, I da Lei nº 14.133/2021

16. DA RESCISÃO CONTRATUAL

16.1. O Contrato poderá ser rescindido, garantida a defesa prévia, mediante ato da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, o qual deve ser comunicado por escrito à CONTRATADA.

16.1.2. Quando a rescisão ocorrer por iniciativa da CONTRATANTE, esta deverá comunicar a CONTRATADA por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

16.2. O contrato poderá ser rescindido nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- b) Cometimento reiterado de faltas na execução do objeto do Contrato;
- c) Alteração Social ou modificação na finalidade ou estrutura da CONTRATADA que prejudique a execução do Contrato;
- d) Insolvência, dissolução ou falência da CONTRATADA;
- e) Comum acordo entre as partes.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

16.3. Os demais motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos no art. 137 e 138 da Lei nº 14.133/21.

São João do Paraíso - MA, 18 de abril de 2025.



Nicole Santos Sousa
Procuradora Geral Adjunta
Portaria 141/2025

PMSJP

FL.(S)
Nº 21
RUBRICA: 

**APROVO O TERMO DE
REFERÊNCIA**

Em, 18 / 04 /2025



Zaqueu da Silva Castro
Secretário Municipal de Governo e
Planejamento



ANEXO I – Term. Ref.

DESCRIÇÃO DO OBJETO E VALOR ESTIMADO.

PMSJP

FL.(S)
Nº 22
RUBRICA: 

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Estimado R\$	
				Mensal	Total
01	Prestação de serviços especializados na área jurídica, de natureza singular, consistentes na atuação na esfera judicial contenciosa, com a finalidade de propositura de ação judicial visando ao enquadramento do Município no coeficiente populacional correto, bem como à recuperação dos valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com base em dados populacionais atualizados.	SERVIÇO	01		

O Valor Global para execução dos serviços é de R\$ 000.000,00.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL(S)
Nº 23
RUBRICAR

OFÍCIO Nº 0304/2025 - PMSJP

São João do Paraíso/MA, 18 de abril de 2025.

A Sua Senhoria

Representante legal da empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. CNPJ sob nº 45.656.426/0001-36.

ASSUNTO: PROPOSTA DE PREÇOS

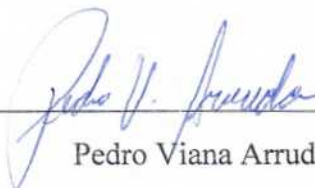
Prezado Senhor,

A Prefeitura de São João do Paraíso/MA, através da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, realizará procedimento de Contratação Direta de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, nos termos do que preceitua o art. 74, III, “c” da Lei Federal n.º14.133/21.

Diante do exposto, solicito que a empresa apresente proposta de preço, caso tenha interesse em prestar os serviços supracitados a esta Prefeitura Municipal.

Por fim, esclareço que a proposta deverá ser enviada no prazo imprerível de até 08 (oito) dias corridos para o e-mail cplsjpparaíso@gmail.com e/ou protocolo da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA, localizada na Rua do Comercio, 150- Centro, Cep: 65973-000, São João do Paraíso - MA.

Diante o exposto, aguardamos Vossa Proposta de Preços, oportunidade em que renovamos os votos de estima e consideração.



Pedro Viana Arruda

Chefe do Departamento

Setor de Compras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

PMSJP

FL. (S)
Nº 24
RUBRICA: 24

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 008398515

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 08/04/2025, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, residente na AV. DR THEOMARIO PINTO DA COSTA, , CEP: 69050-055, Manaus - AM, vinculado ao CNPJ: 45.656.426/0001-36. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2025.

PEDIDO Nº: 0008398515



Voltar

Imprimir

PMSJP

FL.(S)
Nº 75
RUBRICA: 0



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.656.426/0001-36
Razão Social: CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOC INDIV DE ADVOCACIA
Endereço: AV DOUTOR THEOMARIO PINTO DA COSTA 811 SALA712 SKYE PLATI /
CHAPADA / MANAUS / AM / 69050-055

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/04/2025 a 04/05/2025

Certificação Número: 2025040505116044770395

Informação obtida em 09/04/2025 09:47:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PMSJP

FL. (S)
Nº 26
RUBRICA: 27



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº
79785/2025

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE : CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO : AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO, Nº: 97, CEP: 69057025
BAIRRO: ADRIANÓPOLIS COMPLEMENTO: SALA 1212, EMP FÓRUM BUS CENTER
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : 53647201
CNPJ/CPF : 45656426000136

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, CONSTAM DÉBITOS lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

31/03/2025

Observação:

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de acordo com o disposto no Art. 206 C/C o Art. 151 do CTN. Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 30/04/2025

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.



VALIDAÇÃO

CND Nº79785/2025

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **360.0A1.1D4.426**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 31/03/2025



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PMSJP
FL.(S)
Nº 27
RUBRICA: V

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.656.426/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:42:33 do dia 02/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/07/2025.

Código de controle da certidão: **3329.DAF2.10AD.4B7A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PMSJP
FL.(S)
Nº 28
RUBRICA: V

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.656.426/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:42:33 do dia 02/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/07/2025.

Código de controle da certidão: **3329.DAF2.10AD.4B7A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PMSJP

FL(S)
Nº 29
RUBRICA: 19

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 45.656.426/0001-36

Certidão nº: 9715096/2025

Expedição: 20/02/2025, às 11:29:22

Validade: 19/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PMSJP
FL. (S)
Nº 30
RUBRICA: 2º

1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIEDADE
CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, CAMILA RODRIGES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascida em 05/06/1989, advogada, portadora da C.O. OAB-AM nº 8.847 expedida em 26/08/2013 e do CPF (MF) 921.734.462-15 residente e domiciliada na Rua Nepal, 07- Cond. Residencial Ponta Negra – 69037-101 – Manaus/AM, resolvem alterar a Sociedade Camila Rodrigues da Silva - Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pela Lei nº 8.906/1994, pelo Regulamento Geral da Advocacia, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CAPÍTULO I
MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE

Neste ato a empresa com sede Av. Dr. Theomario Pinto Da Costa, nº 811, Sala 712, Skye Plati, CEP: 69.050-055, Bairro Chapada. Passa a ser na Av. André Araújo nº 97, Sala 1212, FORUM BUSINESS CENTE, CEP: 69.057-025, Bairro Adrianópolis, Manaus/Am.

Com as alterações acima, consolidaremos o Contrato Social, ficando da seguinte forma:

CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade ora constituída adota a razão social de CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e terá sede na cidade de Manaus – Amazonas, na Av. André Araújo nº 97 - Sala 1212, FORUM BUSINESS CENTE – CEP 69.057-025, Bairro: Adrianópolis, Manaus/Am.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro de alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para registro da filial, a titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

1



CAPÍTULO II OBJETO

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) quota no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CAPÍTULO IV PRAZO

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

CLÁUSULA 5ª - No exercício da advocacia com o uso da razão social, a titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.

Parágrafo 1º: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no código civil.

Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida pela titular CAMILA RODRIGUES DA SILVA, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da sociedade.

PMSJP
FL(S)
Nº 31
RUBRICAR

Parágrafo 1º: É vedado ao titular administradora o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

FL(S)
Nº 32
RUBRICA: 20

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADO PATRIMONIAIS

CLÁSULA 7ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 8ª – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sua titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único - A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁSULA 9ª – Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Manaus-AM, com exclusão de qualquer outro.



PMSJP
FL(S)
Nº 33
RUBRICA: 28

CAPÍTULO X
DS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 10ª – Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 11ª – As alterações deste contrato Social serão sempre consolidadas.

CLÁUSULA 12ª – Ao titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único: A advogada titular, na forma ao artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo – se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Manaus/AM, 09 de agosto de 2023


Camila Rodrigues da Silva
OAB/AM 8.847

Testemunhas:

Joane Caroline Lopes Barreiros

1. Nome completo e assinatura

RG: 2112967-3

CPF: 841.288.712-49

Jose Baracho da S. Neto

2. Nome completo e assinatura

RG: 34 24 1280 SSP/AM

CPF: 704.062.922-48



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5854731

Contrato constitutivo alteração - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **EDNALVA RODRIGUES DE SOUZA**, em 31/10/2023, às 17:44. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5854-7310-58**.

PMSJP

FL.(S)
Nº 34
RUBRICA: 2º

PMSJP

FL.(S)
Nº 35
RUBRICA: 

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

CAMILA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Manaus – Am, nascida em 05/06/1989, advogada, portadora da C.I. OAB-AM n.º 8.847 expedida em 26/08/2013 e do CPF (MF) 921.734.462-15 residente e domiciliada na Rua Nepal, 07 – Cond. Residencial Ponta Negra I – Bairro Ponta Negra – CEP 69037-101 – Manaus/AM, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como “Sociedade”, a ser regida pela Lei n.º 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Manaus, Amazonas, na Av. Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 712 – Skye Platinum - Bairro Chapada – CEP 69050-055.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, a titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.



PMSJP

FL(S)
Nº 36
RUBRICA: 19

CAPÍTULO II OBJETO

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quota no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CAPÍTULO IV PRAZO

Cláusula 4ª - O prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - No exercício da advocacia com o uso da razão social, a titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.



PMSJP

FL. 37
Nº 37
RUBRICA: 18

Parágrafo 1º: As Obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no código civil.

Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pela titular **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

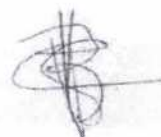
Parágrafo 1º: É vedado ao titular administradora o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "prô-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.



PMSJP

FL. 158
Nº 38
RUBRICADA

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sua titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Manaus- AM, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.



PMSJP

FL. (S)
Nº 39
RUBRICA

Cláusula 12ª - A titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

Paragrafo único: A advogada titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Manaus, 14 de Dezembro de 2021.


CAMILA RODRIGUES DA SILVA
OAB/AM 8 847

1. 
Nome: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA CUNHA
RG: 135 85 88-1 SSP-AM
CPF: 512 233 502-04

2. 
Nome: EMANOEL RAMOS PEREIRA
RG: 5064930-3 SSP-AM
CPF: 445 526 232-04



PMSJP
FL. (S)
Nº 40
RUBRICA: 19

CERTIDÃO

SCD/AC - 55/2023

SGD – 04.0000.2023.011235-8

CERTIFICO constar o Processo nº 018-I/2022 , devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, que aprovou a 1ª Alteração Contratual em 20 de outubro de 2023, da sociedade sob a denominação “**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” com a mudança : DO ENDEREÇO DA SEDE: Neste ato a empresa com sede Av. Dr. Theomário Pinto da Costa, nº 811, Sala 712, Skye Plati, CEP: 69.050-055, Bairro: Chapada. Passa a ser na Av. André Araújo, nº 97, FORUM BUSINESS CENTE, CEP: 69.057-025, Bairro: Adrianópolis, Manaus/AM. Acórdão da Câmara Especial, datado de 20 de outubro de 2023 e publicado no Diário Oficial Eletrônico da OAB em 31 de outubro de 2023. Do que, para constar, eu, Ednalva Rodrigues de Souza, auxiliar do setor de sociedades da OAB/AM, lavrei a presente certidão em 30 de outubro de 2023, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO

Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas

Assinado Eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#6286958

Certidão de sociedade de advogados - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO**, em 31/10/2023, às 15:25. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **6286-9585-84**.

PMSJP

FL. (S)
Nº 41

RUBRICA: *U*

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.656.426/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/03/2022
NOME EMPRESARIAL CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV ANDRE ARAUJO		NUMERO 97	COMPLEMENTO SALA 1212 FORUM BUSINESS CENTE
CEP 69.057-025	BAIRRO/DISTRITO ADRIANOPOLIS	MUNICIPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAMILARDASILVA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 9182-3604	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/11/2023 às 11:31:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

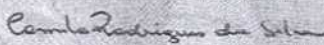
[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

PMSJP
FL.(S)
Nº 43
RUBRICA: 28

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
	NOME	
	CAMILA RODRIGUES DA SILVA	
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF	
	21439940 SSP AM	
	CPF	
921.734.462-15		
DATA NASCIMENTO		
05/06/1989		
FILIAÇÃO		
JOSE BARACHO DA S JUNI		
OR		
MARLY RODRIGUES DA SIL		
VA		
PERMISSÃO		
ACC		
CAT. HAB		
S		
Nº REGISTRO		
04626993754		
VALIDADE		
05/02/2024		
1ª HABILITAÇÃO		
29/04/2009		
OBSERVAÇÕES		
		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL		
MANAUS, AM		
DATA EMISSÃO		
07/02/2019		
ASSINATURA DO EMISSOR		
DIRETOR PRESIDENTE		
04611256506		
AM029417210		
AMAZONAS		

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1755188160

PROIBIDO PLASTIFICAR
1755188160

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

PMSJP

FL.(S)
Nº 44
RUBRICA: 28

EMPRESA:

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Av. André Araújo Nº 97, SALA-1212 Forum Business Center
Bairro: Adrianopolis , CEP 69.057-025
MANAUS/AMAZONAS

CNPJ 45.656.426/0001-36

NIRE: OABAM74522

PMSJP
FL(S)
Nº 45
RUBRICA: 27

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 45.656.426/0001-36

Balanços Patrimoniais
Em 31 de Dezembro de 2023

	2023	2022
Ativo		
Circulante	3.430.351	1.349.818
Caixa e equivalentes de caixa	544.029	71.205
Contas a receber	-	-
Impostos a Recuperar	-	-
Outras credits	2.886.322	1.278.613
Não Circulante	249.420	50.035
Investimentos	700	-
Imobilizado	267.824	52.713
(-) Depreciação Acumulada	(19.104)	(2.678)
Total do Ativo	3.679.771	1.399.853
Passivo		
Circulante	90.396	109.722
Fornecedores	-	-
Empréstimos e Financiamentos	-	94.994
Impostos e contribuições sociais a recolher	89.962	14.728
Obrigações trabalhistas e previdenciárias	434	-
Outras Obrigações	-	-
Não Circulante	3.336.981	1.240.131
Exigível a Longo Prazo	3.336.981	1.240.131
Adiantamento de Clientes		
Patrimônio Líquido	252.394	50.000
Capital Social	50.000	50.000
Lucros Acumulados	202.394	-
Total do Passivo (+) Patrimônio Líquido	3.679.771	1.399.853

Manaus, 31 de dezembro de 2023

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2024.04.10 15:24:53 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Socio
CPF. 921.734.462-15

CHARLES DE CASTRO
Assinado de forma digital por
CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2024.04.10 14:55:48 -04'00'

Charles de Castro Silva
Contador CRC 014019/O-4 PE
CPF 484.239.124-34

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 45.656.426/0001-36

Demonstração do Resultado do Exercício

Em 31.12.2023 e 31.12.2022

(Em reais)

	2023	2022
Receita		
Prestação de Serviços	2.967.546	750.117
Deduções da receita operacional bruta:		
(-)Devolução de Vendas	-	-
(-)Tributos incidentes sobre o faturamento	(361.971)	(48.430)
Receita Líquida	2.605.575	701.686
Custo das Vendas		
(-)Custo de Serviços	-	-
(-)Custo de Pessoal	-	-
Lucro Bruto	2.605.575	701.686
Despesas Operacionais		
(-)Despesas com Pessoal	(3.360)	-
(-)Despesas Administrativas	(1.177.603)	(425.087)
(-) Outras Despesas Gerais	-	-
(-)Despesas de Depreciações	(16.426)	(2.678)
Resultado Operacional Antes do Resultado Financeiro	1.408.186	273.922
Resultado Financeiro:		
Receitas de Aplicações Financeiras	12	3
(-)Despesas Financeiras	(125.804)	(16.691)
	(125.792)	(16.688)
Outras Receitas e Despesas Operacionais		
Outras Receita Operacionais	-	-
Resultado Antes das Despesas e Tributos Sobre o Lucro	1.282.394	257.233
(-)Despesas com Contribuição Social	-	-
(-)Despesas com Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-	-
Resultado Líquido do Período	1.282.394	257.233

Manaus, 31 de dezembro de 2023

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA

Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES DA
SILVA
Dados: 2024.04.10 15:25:26
+04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Socio
CPF. 921.734.462-15

CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434

Assinado de forma digital por
CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2024.04.10 14:56:06 -04'00'

Charles de Castro Silva
Contador CRC 014019/O-4 PE
CPF 484.239.124-34

PMSJP

FL. (S)
Nº 46
RUBRICADO

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 45.656.426/0001-36

PMSJP
FL. (S)
Nº 47
RUBRICA: 78

INDICES ECONOMICOS FINANCEIROS 2023-2022

				2023	2022
INDICE LIQUIDEZ CORRENTE	ILC	AC	3.430.351	37,95	12,30
		PC	90.396		
INDICE LIQUIDEZ SECA	ILS	AC - Estoques	3.430.351	37,95	12,30
		PC	90.396		
INDICE LIQUIDEZ GERAL	ILG	AC + ARLP	3.431.051	1,00	1,00
		PC + PELP	3.427.377		
INDICE SOLVÊNCIA GERAL	ISG	AT	3.679.771	1,07	1,04
		PE (PC+PELP)	3.427.377		
CAP. CIRCULANTE LIQUIDO	CCL	AC-PC	3.430.351		
			90.396		
			3.339.955		

Manaus, 31 de dezembro de 2023

CAMILA
RODRIGUES
DA SILVA

Assinado de forma
digital por CAMILA
RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2024.04.10
15:25:50 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Socio
CPF. 921.734.462-15

CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434

Assinado de forma digital por
CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2024.04.10 14:56:24 -04'00'

Charles de Castro Silva
Contador CRC. 014019/O-4 PE
CPF: 484.239.124-34

CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**CNPJº 45.656.426/0001-36****NOTAS EXPLICATIVAS 2023****(Em Reais-R\$)****DECLARAÇÃO EXPLICITA E NÃO RESERVADA DE CONFORMIDADE COM ESTA INTERPRETAÇÃO**

Sem qualquer reserva, a empresa declara que estas Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com a ITG 1000.

CONTEXTO OPERACIONAL

O CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi constituída em 15/03/2022, com o objetivo principal na prestação de serviço de Serviços advocatícios, sua forma de tributação é Simples Nacional.

DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/FINANCEIRAS**

As demonstrações Contábeis e Financeiras foram elaboradas em reais e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil com base nº Lei 6404/76, (alteradas pela Lei 11638/2007 Lei 11941/2009) e pronunciamentos, orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis – CPC.

Do Resultado

O resultado é apurado pelo regime de competência.

Da Receita

A Receita Operacional Bruta inclui os impostos e os descontos incidentes os quais estão representados como contas redutoras das receitas.

Disponibilidades

O Disponível contempla os numerários em caixa, saldos em conta corrente em bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

No regime tributário Simples Nacional são calculados os tributos com base nas alíquotas sobre o faturamento de serviço.

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO, ESTIMATIVAS CONTÁBEIS E AJUSTES.

Considerações Gerais – As práticas Contábeis adotadas no Brasil requerem que a Administração da Sociedade use do seu julgamento para o melhor critério na determinação das avaliações, estimativas e ajustes contábeis, bem como para os registros desses ativos e passivos, decorrentes dessas avaliações, estimativas, provisão para redução ao valor recuperável, provisão para crédito de liquidação duvidosa, provisão para desvalorização de estoques e avaliação de instrumentos financeiros. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser diferente dos valores estimados em razão de imprecisões inerentes ao processo da sua determinação. A Sociedade deverá revisar as referidas estimativas e as premissas no mínimo uma vez por ano.

Ativos circulantes e realizável a longo prazo.

O ativo circulante está demonstrando ao seu valor original, adicionados, quando aplicável, pelos valores de juros e variações monetárias ou, no caso de despesas pagas antecipadamente, demonstrados pelo valor de custo.

Imobilizado – São contabilizados pelo custo de aquisição. As depreciações são calculadas pelo método linear, mediante aplicação de taxas aceitas pela Receita Federal.

Passivo Circulante– Os valores representados por empréstimos são de curto prazo. Não houve necessidade de ajuste ao valor presente.

CAPITAL

O valor do capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

PMSJP

FL. (S)
Nº 49
RUBRICA: y

PMSJP

FL(S)
Nº 50
RUBRICA

LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO

No exercício de 2023 a empresa obteve um lucro de R\$ 1.282.394,13 (Um milhão e duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e noventa quatro reais e treze centavos). Após a distribuição de lucros realizada, a empresa ficou com o saldo de lucro acumulado de R\$ 202.394,13 (Duzentos e dois mil e trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos).

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

Houve uma distribuição de lucros durante o ano calendário de 2023 no valor de R\$ 1.080.000,00 (Um milhão e oitenta mil).

EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Manaus, 31 de dezembro 2023

CAMILA
RODRIGUES
DA SILVA

Assinado de forma
digital por CAMILA
RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2024.04.10
15:26:10 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Sócio Administrador
CPF. 921.734.462-15
RG. 21439940 SSP AM

CHARLES DE
CASTRO

SILVA:48423912434

Assinado de forma digital por
CHARLES DE CASTRO
SILVA:48423912434
Dados: 2024.04.10 14:56:49
-04'00'

Charles de Castro Silva
Contador CRC 014019/O-4
CPF 484.239.124-34

Carta de Responsabilidade da Administração

PMSJP
FL. (S)
Nº 37
RUBRICADA

Manaus, 31 de dezembro de 2023.

À

CONTE SOLUÇÕES CONTÁBIL LTDA

CRC AM n.º 000279/O-6

Endereço: Rua Rio Içá Nº 191, Bairro: Nossa Senhora Das Graças

Manaus/Amazonas CEP. 69053-100

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 45.656.426/0001-36, que as informações relativas ao período-base 01/01/2023 a 31/12/2023, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) Fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

- (b) Fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) Violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

CAMILA
RODRIGUES
S DA SILVA

Assinado de forma
digital por CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA
Dados: 2024.04.10
15:26:29 -04'00'

Camila Rodrigues da Silva
Representante Legal
CPF. 921.734.462-15
RG. 21439940 SSP AM



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#7470212

Balanco patrimonial - pags. 1-9



Documento assinado eletronicamente por **DEREK GABRIEL DUTRA DE CARVALHO**, em 24/05/2024, às 13:41. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7470-2126-B9**.

PMSJP
FL(S)
Nº 23
RUBRICA: 23



PMSJP

FL.(S)
Nº 54
RUBRICAV

CERTIDÃO

SCD/AV – 25/2024

SGD – 04.0000.2024.004537-9

CERTIFICO constar o Processo nº 018- 1/2022, devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, que aprovou o pedido de Averbação da Sociedade denominada “**CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, averbando seu Balanço Patrimonial do ano de 2023, conforme o Provimento nº 112/2006, Artigo 8º, V, do Estatuto da Advocacia da OAB, ressaltando que todas as informações constantes dos documentos apresentados são de inteira responsabilidade do Requerente. Despacho da Câmara Especial, datado de 22 de maio de 2024. Do que, para constar, eu, Derek Gabriel Dutra de Carvalho, auxiliar do setor de Sociedades do Conselho Seccional - Amazonas, lavrei a presente certidão em 22 de maio de 2024, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO

Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas

Assinado Eletronicamente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#7799918

Objeto do registro/averbação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO**, em 24/05/2024, às 11:22. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **7799-9188-5A**.

PMSJP

FL(S)
Nº 53
RUBRICADO

PMSPJP

FL 126
Nº 126
C.A. V



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO **8847**

NOME
CAMILA RODRIGUES DA SILVA

FILIAÇÃO
**JOSE BARACHO DA SILVA JUNIOR
MARLY RODRIGUES DA SILVA**

NATURALIDADE
MANAUS-AM

DATA DE NASCIMENTO
05/08/1989

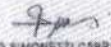
RG
21439940 - SSP/AM

CPF
921.734.462-15

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPIRAÇÃO
28/08/2013


ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **11322124**

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.506/74)

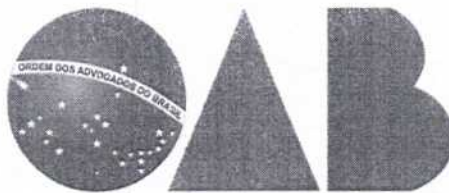


SINATURA DO PORTADOR


CAB

QUISAVACDES
ART 35, INC. II, 3808/94





AMAZONAS

CERTIDÃO

SCD/REG - 029/2022

PMSJP

FL(S)

Nº 57

RUBRICA: V

CERTIFICO constar o Processo nº 018 - I /2022, devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, que aprovou o Registro de Sociedade Individual em 07 de março de 2022, sob a denominação " **CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**" constituída pelo(a) Advogado(a) Dr.(a) Camila Rodrigues da Silva, inscrito(a) nesta Seccional. **CERTIFICO** ainda, que o escritório da sociedade está localizado à AV. Dr. Theomario Pinto da Costa, nº 811, Sala 712 - Skye Platinum, Bairro: Chapada, CEP: 69.050-055, Manaus/AM, destinado à prestação de serviço de advocacia em geral, assessoria e consultoria jurídica, recebendo o **Registro sob nº 745/2022 e CNPJ 45.656.426/0001-36**. Parecer da Câmara Especial, datado de 07 de março de 2022 e Publicado no Diário Oficial Eletrônico da OAB em 15 de março de 2022. Do que, para constar, eu, Samara Silva dos Santos, Auxiliar da Secretaria, lavrei a presente Certidão, aos 15 dias do mês de março de 2022, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.

OMARA OLIVEIRA DE GUSMÃO

Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas
OAB/AM

Camila Rodrigues da Silva

OAB/AM 8.847

Avenida André Araújo, n. 97, sl. 1212- Edifício Fórum Business Center Manaus- Barro Preto

Aleixo- CEP: 69057-025, Manaus/AM.

Telefone: (92) 99182-3604 (ligação e WhatsApp)

e-mail: camilardasilva@hotmail.com

PMSJP

FL(S)

Nº: 58

RUBRICA: U

FORMAÇÃO

- Graduada em Direito na Faculdade Martha Falcão/WYDEN, Ano: 2012, com ênfase em direito tributário e ambiental.
- Aprovada no IX Exame de Ordem - Segunda fase em Direito Tributário
- Pós-graduada em Civil e Processo Civil no Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA-2017.
- Pós-graduação em Direito Tributário - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP - cursando (conclusão em Dezembro/2025).
- Pós-graduação em Direito Administrativo - Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (conclusão em Abril/2025)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

• FÁTIMA FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Período: janeiro/2022- atualmente.

Principais atividades exercidas: Advogada atuante em ações contra Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, visando a recuperação de *royalties* de petróleo e demais minerais, bem como recuperação e majoração de coeficiente derivados do Fundo de Participação dos Município-FPM em demandas em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e da União.

• MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Período: janeiro/2022- atualmente.

Principais atividades exercidas: Advogada atuante em ações contra Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, visando a recuperação de *royalties* de petróleo e demais minerais, bem como recuperação e majoração de coeficiente derivados do Fundo de Participação dos Município-FPM em demandas em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e da União.

• LUCIANA CRISTINA RODRIGUES- ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA- MANAUS/AM. Advogada pleno.

Período: Abril/2020- atualmente

Principais atividades exercidas: Advogada atuante na condução de processos nas áreas: civil em geral (família, consumidor, contratos), criminal e trabalhista, realizando todos os atos inerente a boa condução processual, bem como reuniões regulares com os clientes, realização de audiências em geral, e emissão de pareceres jurídicos, coordenação de equipe, revisão de peças processuais, alimentação de sistemas.

• NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS- MANAUS/AM. Advogada pleno(núcleo estratégico) .

Período: novembro/2020-abril/2021

Principais atividades exercidas: Advogada atuante no núcleo estratégico, em constante contato com direito civil, direito de família, direito previdenciário e direito administrativo, confecção de petições em todas as fases processuais, reunião regular com o cliente, realização de audiências, emissão de pareceres jurídicos e sustentação oral junto aos tribunais regionais.

- **FRANCISCO CARVALHO ADVOGADOS- MANAUS/AM. Advogada. Correspondente.**

Principais atividades exercidas: Advogada atuante, principalmente, na área trabalhista, bem como na realização de reuniões mensais com o cliente.

- **FKI Advogados | Fernandes, Kemmer & Ishida Advogados- MANAUS/AM. Advogada Correspondente.**

Principais atividades exercidas: Advogada atuante na área civil, principalmente no âmbito do juizado especial civil, reuniões quinzenais com o cliente.

- **CAMPOS & ANTONIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS- MANAUS/AM. Advogada Correspondente.**

Principais atividades exercidas: Advogada atuante na área criminal, dando todo o suporte necessário ao Escritório demandante, o qual está localizado na cidade de São Paulo, atuando em processos, extenuante, estratégicos.

- **ESCRITÓRIO JURÍDICO AUDREY MAGALHÃES - MANAUS/AM. Advogada Trabalhista.**

Período: novembro/2019-outubro/2021

Principais funções exercidas: Advocacia trabalhista, totalmente voltada para o âmbito empresarial. Responsável pela elaboração de defesas, recursos, demais petições e, principalmente, acompanhamento e orientação do cliente em audiências trabalhistas.

- **ESCRITÓRIO JURÍDICO DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS - MANAUS/AM. Advogada Cível**

Período: agosto/2015-novembro/2019

Principais funções exercidas: Advocacia cível, com ênfase no setor empresarial, em processos de alta complexidade. Responsável pela elaboração de defesas, recursos e demais petições. Confeção mensal de relatórios e apresentação de resultados, participação diária em audiências, bem como condução de assuntos decisórios entre o escritório e seus clientes. Nesta oportunidade, residiu por 13 meses no estado do Amapá, no município de Porto Grande/AP, prestando assessoria jurídica para usina Cahoeira Caldeirão(EDP- BRASIL).

- **BUITRAGO E PORDEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS- MANAUS-AM. Advogada Cível e Trabalhista**

Período: setembro/2013-março/2015

Principais funções exercidas: Atuação como advogada na área civil, trabalhista e penal, prática em acompanhamento processual, elaboração e revisão de peças processuais, atuando em defesa de grandes empresas.

- **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA- SEAS-Manaus/AM. Assistente Jurídico**

Período: Agosto/2007- setembro/2013

Principais funções exercidas: Elaboração de parecer jurídico, despachos, ofícios, contratos e convênios administrativos. Análise de processos administrativos e judiciais. Realização de audiências na Justiça do Trabalho como preposta.

CURSOS ADICIONAIS

- Curso Legislação de Petróleo e Gás Natural – Portal de Gestão Pública;
- Programa de Líderes - turma 32 - Singulari Consultoria;
- Novo Código de Processo Civil - Fundação Getúlio Vargas;
- Contratos: Negociações Preliminares – Fundação Getúlio Vargas;
- Curso de Qualificação Profissional: Gestão e Fiscalização de Contratos e Penalidades Aplicáveis na Administração Pública-CETAM;
- VIII - Conferência Estadual da Assistência Social - Consolidar SUAS e Valorizar seus Trabalhadores;
- Curso de Qualificação Profissional: Recursos Administrativos na Visão do TCU-CETAM;

IDIOMAS

- **Inglês**

Nível avançado para leitura, conversação e escrita - Yázigi

- **Informática**

Pacote Office avançado - Fundação Rede Amazônica

PMSJP
FL(S)
Nº 60
RUBRICA. 20

ADICIONAIS

- Carteira de habilitação B
- Condução própria
- Disponibilidade para viagens e mudança de estado.



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



PMSJP

Ano IV N.º 811 | terça-feira, 15 de março de 2022 | Página: 23

FL. (S)
Nº 61
RUBRICADO

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Amazonas

Amazonas, data da disponibilização: 15/03/2022

SECRETARIA - SOCIEDADES

ACÓRDÃO

REGISTRO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL

CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS

SECRETARIA

Processo nº 018 – I/ 2022

Feito: REGISTRO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL

Interessado(a): Camila Rodrigues da Silva - "CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

ACÓRDÃO

EMENTA: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS PELO DEFERIMENTO DA ABERTURA DA SOCIEDADE INDIVIDUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o(a) advogado(a) supra requer o Registro de Sociedade Individual de Advocacia denominada "CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA". Acordam os conselheiros da Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Relator(a), em deferir o pleito, posto que foram cumpridas as exigências legais.

Manaus, 07 de março de 2022.

ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO

Presidente

KARINA LIMA MORENO

Secretária

FERNANDO BORGES DE MORAES

Relator(a)

PMSJP

FL.(S)
Nº 62
RUBRICA: V

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Razão Social: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 45.656.426/0001-36

Inscrição Municipal:
53647201

Nome Fantasia:

Área Ocupada: 40.00

Cadastro Imobiliário:
465097

Logradouro: AVENIDA ANDRE ARAUJO

Complemento: SALA 1212 FORUM BUSINESS CENTE

Protocolo:
AML2300253714

Número: 97

CEP: 69057025

Data da Concessão:
28/11/2023

Bairro: ADRIANOPOLIS

Nota: -----

LISTA DE ATIVIDADES AUTORIZADAS

CNAE:	Descrição
6911-7/01	Serviços advocatícios

PMSJP
FL(S)
Nº 63
RUBRICA: 28

LISTA DE ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS

CNAE:	Descrição
-------	-----------

Observações

- O alvará de Localização e Funcionamento é concedido por meio eletrônico considerando a legislação pertinente, os respectivos licenciamentos e vistorias, quando aplicáveis, e a ciência e responsabilidade do empresário ou responsável legal pela empresa ou sociedade;
- O alvará de Funcionamento tem validade indeterminada;
- Este diploma deve ser fixado em local visível e de fácil acesso;
- Para consultar a autenticidade deste documento acesse o link: <https://portal-slim.manaus.am.gov.br/s/autenticidade/QKEDX716>



Escaneie o QR Code

PMSJP
FL(S)
Nº 64
RUBRICADA

1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIEDADE
CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, CAMILA RODRIGES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascida em 05/06/1989, advogada, portadora da C.O. OAB-AM nº 8.847 expedida em 26/08/2013 e do CPF (MF) 921.734.462-15 residente e domiciliada na Rua Nepal, 07- Cond. Residencial Ponta Negra – 69037-101 – Manaus/AM, resolvem alterar a Sociedade Camila Rodrigues da Silva - Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pela Lei nº 8.906/1994, pelo Regulamento Geral da Advocacia, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CAPÍTULO I
MUDANÇA DO ENDEREÇO DA SEDE

Neste ato a empresa com sede Av. Dr. Theomario Pinto Da Costa, nº 811, Sala 712, Skye Plati, CEP: 69.050-055, Bairro Chapada. Passa a ser na Av. André Araújo nº 97, Sala 1212, FORUM BUSINESS CENTE, CEP: 69.057-025, Bairro Adrianópolis, Manaus/Am.

Com as alterações acima, consolidaremos o Contrato Social, ficando da seguinte forma:

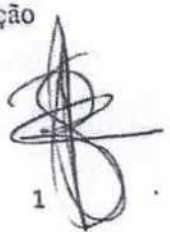
CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade ora constituída adota a razão social de CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e terá sede na cidade de Manaus – Amazonas, na Av. André Araújo nº 97 - Sala 1212, FORUM BUSINESS CENTE – CEP 69.057-025, Bairro: Adrianópolis, Manaus/Am.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro de alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para registro da filial, a titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

1



PMSJP

FL(S)
Nº 65
RUBRICA: V

CAPÍTULO II OBJETO

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) quota no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CAPÍTULO IV PRAZO

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TÍTULAR

CLÁUSULA 5ª - No exercício da advocacia com o uso da razão social, a titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.

Parágrafo 1º: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no código civil.

Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida pela titular CAMILA RODRIGUES DA SILVA, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da sociedade.



PMSJP

FL(S)
Nº 66
RUBRICA: 25

Parágrafo 1º: É vedado ao titular administradora o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADO PATRIMONIAIS

CLÁUSULA 7ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 8ª – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sua titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único – A sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA 9ª – Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Manaus-AM, com exclusão de qualquer outro.



PMSJP
FL. (S)
Nº 07
RUBRICA: 2

CAPÍTULO X
DS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 10ª – Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 11ª – As alterações deste contrato Social serão sempre consolidadas.

CLÁUSULA 12ª – Ao titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único: A advogada titular, na forma ao artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo – se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Manaus/AM. 09 de agosto de 2023


Camila Rodrigues da Silva
OAB/AM 8.847

Testemunhas:

Andre Cardine Lopes Barreto

1. Nome completo e assinatura

RG: 2112967-3

CPF: 841.288.712-49

Jose Baracho da S. Neto

2. Nome completo e assinatura

RG: 34291280 SSP/AM

CPF: 704.062.922-42



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5854731

Contrato constitutivo alteração - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **EDNALVA RODRIGUES DE SOUZA**, em 31/10/2023, às 17:44. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5854-7310-58**.

PMSJP

FL.(S)
Nº 68
RUBRICAR



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS **IMPEDITIVOS À HABILITAÇÃO**

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com escritório profissional situado na Avenida André Araújo, n.º 97, SL. 1212/1213, bairro: Adrianópolis, Fórum Business Center, CEP: 69.057-025 - Manaus/AM, representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG:2143994-0 SSP/AM, CPF: 921.734.462-15, inscrita na OAB/AM 8847, para fins de cumprimento das exigências contidas no art. 63, I, da Lei n.º 14.133/21, **DECLARA** que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer processo licitatório a ser realizado, que não foi declarada inidônea e não está impedida ou suspensão de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, bem como se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.

Manaus/AM, 16 de abril de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.04.16 11:05:08
-04'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36



DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO AO MENOR

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ:
45.656.426/0001-36, com escritório profissional situado na Avenida
André Araújo, n.º 97, bairro: Adrianópolis, Fórum Business Center,
CEP: 69.057-025, Manaus/AM, representada por **CAMILA
RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com
RG:2143994-0 SSP/AM, CPF: 921.734.462-15, inscrita na OAB/AM
8847, declara para os fins insculpidos no inciso VI do art. 68 da Lei n.º
14.133/21, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho
noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16
(dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na
condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da
Constituição Federal.

Manaus/AM, 16 de abril de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.04.16 14:38:15
-04'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36



DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CF/88

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com escritório profissional situado na Avenida André Araújo, n.º 97, SL 1212/1213, bairro: Adrianópolis, Fórum Business Center, Manaus/AM, CEP: 69.057-025 representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG: 2143994-0 SSP/AM, CPF: 921.734.462-15, inscrita na OAB/AM 8847, para fins de cumprimento das exigências contidas na Lei nº. 14.133/21, **DECLARA** sob pena da lei, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme o disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/21.

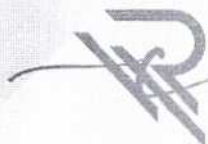
Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.

Manaus/AM, 16 de abril de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA: 92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA: 92173446215
Dados: 2025.04.16 11:07:10
-04'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36



**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO III DO
ARTIGO 67 DA LEI N.º 14.133/21.**

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 43.695.829/0001-69, com escritório profissional situado na Avenida André Araújo, n.º 97, SL 1212/1213, bairro: Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-025 representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG:2143994-0 SSP/AM, CPF: 921.734.462-15, inscrita na OAB/AM 8847, para fins de cumprimento das exigências contidas na lei n. 14.133/21, **DECLARA**, sob as penas da lei, que cumpre os termos do inciso III do artigo 67 da Lei n. 14.133/21, no que concerne a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos presente para os fins de direito a que se destina.

Manaus/AM, 16 de abril de 2025.

CAMILA RODRIGUES
DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital
por CAMILA RODRIGUES
DA SILVA:92173446215
Dados: 2025.04.16
11:06:08 -04'00'

**CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36**



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: Travessa Maria Walcacer Nogueira, nº 567 - Terra Preta - 69.401 350 - Manacapuru



PMSJP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FL.(S)
Nº 73
RUBRICA: ✓

A "Prefeitura de MANACAPURU/AM," regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.274.064/0001-31, com sede na Travessa Maria Walcacer Nogueira, nº 567, bairro Terra Preta - CEP: 62.400-000, representada por sua Prefeito Municipal, **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado neste Município, CPF nº 475.834.522-87 e RG nº 15864, PM/AM, vem, por meio desta, **ATESTAR**, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 45.656.426.0001-36, onde tem escritório profissional na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, n. 811, Edifício Skye Platinum Offices, Sala 712, 7º andar, Bairro: Chapada, CEP: 69050-055, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta a completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Manacapuru, 15 de março de 2023.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
PREFEITO

TABELIONATO
E REGISTROS PÚBLICOS
José Carlos Batista da Silva
Escrivente Autorizado

TABELIONATO Tabelião Interino Cíntia Elvira de Souza Fonseca

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO
REC/FIR0048790ABFYZUE8VMHW778, Valor
do ato: R\$ 5,87. Parte(s): BETANAEL DA SILVA
D'ANGELO, Tipo: RECONHECIMENTO DE
FIRMA POR SEMELHANÇA, data 16/03/2023.
Consulte o selo em
<https://cidadeao.portalseioam.com.br/> ou através
do QR Code:



José Carlos Batista da Silva
Escrivente Autorizado
Tabelionato e Registros Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
E-mail: gab.pmanacapuru@gmail.com
CNPJ: 04.274.064/0001-31



PMSJP

FL(S)
Nº 14
RUBRICAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A " **Prefeitura de Rio Preto da Eva/Am,**", regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 04.629.697/0001-15, com sede na Rua Domingos Andrade, nº 02, bairro: centro, CEP: 69.177-000, Rio Preto da Eva/Am, representado por seu Prefeito Municipal, **ANDERSON JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, casado, político, residente e domiciliado neste Município, portador do RG nº: 05812097 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 161.737.082-72, vem, por meio desta, **ATESTAR**, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, onde tem escritório profissional da Avenida André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Bussines Center, sala 1212/1213, 12º andar, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69057-025, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o reconhecimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Rio Preto da Eva/Am, 26 de janeiro de 2024.

Anderson José de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS **IMPEDITIVOS À HABILITAÇÃO**

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com escritório profissional situado na Avenida André Araújo, n.º 97, SL. 1212/1213, bairro: Adrianópolis, Fórum Business Center, CEP: 69.057-025 - Manaus/AM, representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG:2143994-0 SSP/AM, CPF: 921.734.462-15, inscrita na OAB/AM 8847, para fins de cumprimento das exigências contidas no art. 63, I, da Lei n.º 14.133/21, **DECLARA** que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer processo licitatório a ser realizado, que não foi declarada inidônea e não está impedida ou suspensão de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, bem como se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos presente para os fins de direito a que se destina.

Manaus/AM, 16 de abril de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.04.16 11:05:08
-04'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36



DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO
ARTIGO 7º DA CF/88

A empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 45.656.426/0001-36, com escritório profissional situado na Avenida André Araújo, n.º 97, SL 1212/1213, bairro: Adrianópolis, Fórum Business Center, Manaus/AM, CEP: 69.057-025 representada por **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, com RG: 2143994-0 SSP/AM, CPF: 921.734.462-15, inscrita na OAB/AM 8847, para fins de cumprimento das exigências contidas na Lei nº. 14.133/21, **DECLARA** sob pena da lei, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme o disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/21.

Por ser expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.

Manaus/AM, 16 de abril de 2025.

CAMILA
RODRIGUES DA

SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.04.16 11:07:10
-04'00"

CAMILA RODRIGUES DA SILVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N. 45.656.426/0001-36



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
GABINETE DO PREFEITO



PMSJP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FL.(S)
Nº 11
RÚBRICA: 29

A "Prefeitura de São Paulo de Olivença/Am," regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 05.829.577/0001-24., com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 1556, bairro: centro, CEP: 69.600-000, São Paulo de Olivença/Am, representado por seu Prefeito Municipal, **NAZARENO SOUZA MARTINS**, brasileiro, casado, político, residente e domiciliado neste Município, portador do RG nº: 493453 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 336.274.362-53, vem, por meio desta, ATESTAR, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, onde tem escritório profissional da Avenida André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Bussines Center, sala 1212/1213, 12º andar, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69057-025, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o reconhecimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

São Paulo de Olivença/Am, 08 de abril de 2024.

NAZARENO SOUZA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A "**Prefeitura de NHAMUNDÁ/AM,**", regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.283.578/0001-53, com sede na rua Furtado Belém, n. 42, bairro: Centro, Nhamundá/AM, CEP:69140-000, representada por sua Prefeita Municipal, **RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, brasileira, casada, política, residente e domiciliado neste Município, RG nº 1503266-3 SSP/AM, inscrita no CPF nº 653.763.582-91, vem, por meio desta, **ATESTAR**, para os devidos fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que **CAMILA RODRIGUES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 45.656.426.0001-36, onde tem escritório profissional na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, n. 811, Edifício Skye Platinum Offices, Sala 712, 7º andar, Bairro: Chapada, CEP: 69050-055, Fone: (92) 99182-3604, presta serviços advocatícios a este município, atuando em ação para o recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, junto à União Federal.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente ou profissionalmente até a presente data.

Por ser esta a completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

Nhamundá, 15 de março de 2023.

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
PREFEITA MUNICIPAL





24/03/2025

Número: 1018170-35.2023.4.01.3200

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Última distribuição : 25/04/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Processo referência: 1018170-35.2023.4.01.3200

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (APELANTE)			
MUNICIPIO DE ITACOATIARA (APELADO)		MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO) MARLI DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
428595552	29/11/2024 16:04	Acórdão	Interno

PMSJP

FL(S)
Nº 80
RUBRICAR



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1018170-35.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018170-35.2023.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847-A, MARLI DE OLIVEIRA - RS122101-A e MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892-A
RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1018170-35.2023.4.01.3200

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator: – Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE** e pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para “que o município de ITACOATIARA - AM seja enquadrado no coeficiente de 4,0 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.”. (ID 417059898)

Condenação nos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85. §3º, I, CPC).

Em seu apelo o IBGE sustenta que “*não compete ao Judiciário imiscuir-se em atividade tipicamente administrativa para substituir o ente incumbido de efetivá-la, cabendo-lhe tão somente o reconhecimento de eventual ofensa ao ordenamento jurídico, o que não se vislumbra neste momento.*”, ressaltando que os procedimentos utilizados para a realização do censo, usa métodos e parâmetros presumivelmente apropriados em suas projeções.

Destaca, ainda, que “*como fartamente demonstrado, não há nada nos autos que invalide todo o trabalho técnico realizado e as opções adotadas pela Administração, restando intocada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos em questão.*”. (ID 417059905)

Em suas razões recursais a UNIÃO, preliminarmente, sustenta que o valor da causa se revela exorbitante, tendo sido indicado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pleiteando a redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Requer que o autor promova a citação de todos os demais municípios do Estado do Amazonas, na qualidade de litisconsortes necessários. Aduzindo, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o IBGE, como fundação pública, deve responder por seus atos sem a inclusão da União.

No mérito, destaca que "tendo sido realizado o cálculo das quotas do FPM em estrita conformidade com a legislação de regência, apresenta-se manifestamente incabível a pretensão do autor no sentido de que seja recalculado e fixado novo coeficiente de FPM, sob o fundamento de suposta falha na elaboração de estimativa populacional pelo IBGE.". (ID 417059902)

Com contrarrazões do Município pleiteando a majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1018170-35.2023.4.01.3200

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:

Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO, destaco que a Lei nº 5.878/1973, que dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e dá outras providências, prescreve que:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Conforme se verifica das disposições normativas transcritas, e, diante do tema em análise nestes autos, a atuação do IBGE constitui suporte imprescindível para a definição dos coeficientes de cálculo para apuração das quotas do FPM aos Municípios.



Outrossim, a definição do coeficiente de cálculo das quotas e/ou sua alteração atinge diretamente os interesses da UNIÃO, uma vez que lhe compete a repartição de receitas para o fundo de participação dos municípios.

Assim, conforme já reconhecido por este egrégio Tribunal, a UNIÃO deve compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois a principal destinatária dos efeitos jurídicos do provimento judicial postulado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. IBGE. ESTIMATIVA POPULACIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. PROCESSO ANULADO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A causa de pedir, motivadora desta ação tem por lastro a Decisão Normativa n. 50, de 12 de dezembro de 2002, que definiu, para o exercício de 2003, os coeficientes para cálculo de parcelas do FPM. Para o Município autor, reduziu-se o coeficiente de 1,2, para 1,0, considerada a estimativa populacional estabelecida pelo IBGE, para aquele ano. Posta esta premissa inicial, a presente ação não tem por objeto tão somente a anulação da estimativa realizada pelo IBGE, ao estabelecer para o ano de 2.003, em 14.785 habitantes. Tem, essencialmente, o propósito de inibir a redução de recursos decorrentes de cotas do FPM, implicando, também, na anulação da Decisão Normativa n. 50, do TCU que redefiniu, e executou, o critério de distribuição de recursos para o Município autor.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 61, acompanhada pelo art. 1º, VI, da Lei 8443/92, atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para efetuar o cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios de acordo com a relação das populações por Estados e Municípios encaminhada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

3. Ainda que a definição de estatísticas relacionadas ao número de habitantes seja atribuição legal do IBGE, eventual alteração no critério já estabelecido implica em efeitos jurídicos diretos também na alteração do coeficiente de distribuição de recursos, cuja competência cabe ao TCU. Assim, embora não se possa afastar a legitimidade passiva do IBGE, porquanto sob controvérsia ato a ele atribuído, **também não há fundamentos para ignorar ser necessária a presença da União ao pólo passivo desta ação, porquanto também destinatária dos efeitos jurídicos do provimento judicial postulado.** Aliás, ao determinar que para o repasse de recursos do FPM, para o ano de 2003, fosse observado o coeficiente de 1,2, a sentença concluir por anular a Decisão Normativa n. 50, do TCU, que havia definido aquele coeficiente em 1,0.

4. É a União litisconsorte passiva necessária para esta ação, razão pela qual, não sendo promovida sua citação, impõe-se a nulidade do processo por falta de pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido.

5. Apelação e remessa oficial tida por interposta, provida para anular o processo.

(AC 0010303-70.2003.4.01.3600, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 18/10/2013 PAG 588.)

No tocante à impugnação ao valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil, determina que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

O art. 292 do CPC apresenta os parâmetros para a definição do valor da causa, e, faculta ao



juiz a correção do valor na forma prevista no § 3º do citado art. 292.

Ocorre que não foram apresentadas razões que justifiquem a redução do valor imputado à causa pelo Município autor.

O importe de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) reflete razoabilidade na valoração apresentada pelo Município.

Assim, não há que se falar em redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme pleito da UNIÃO.

Ainda quanto ao pleito de citação de todos os demais municípios para composição da lide, observo que tal requerimento não possui plausibilidade e nem tampouco razoabilidade, uma vez que a questão está adstrita ao coeficiente no qual foi classificado o município autor, além de inviabilizar o andamento processual em razão do extenso número de municípios que nosso país possui.

Preliminares rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

– O cerne da controvérsia consiste na análise acerca da ocorrência de equívocos na decisão normativa que fixou os coeficientes de cálculo para apuração das quotas do FPM aos Municípios, com base em prévia do censo de 2022, para manutenção do Município autor no coeficiente de 4,0 do FPM, até conclusão final do censo 2022 e publicação de nova decisão do TCU com base nos dados finais do recenseamento.

No contexto em que formulada a pretensão, convém delinear o procedimento por meio do qual é fixado o coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Com efeito, o art. 161 da Constituição Federal dispõe sobre a repartição de receitas tributárias, prevendo que:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

A Lei 8.443/92, nos arts. 1º, inciso VI, e 102, parágrafos, assim estabelece, verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:



VI – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

As Seções III, IV e V do Código Tributário Nacional (CTN) estão destinadas, respectivamente, às disposições acerca dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios; do cálculo e pagamento das Quotas Estaduais e Municipais; e, da comprovação da aplicação das quotas Estaduais e Municipais. Guardam pertinência com o caso em tela, os seguintes preceitos:

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o artigo 86, serão atribuídos:

(...)

II – noventa por cento aos demais Municípios do País.

(...)

§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ocorre que, em julgamento da ADPF 1043, o Pleno do Supremo Tribunal Federal tratou do tema reconhecendo a inconstitucionalidade da Decisão Normativa – TCU 201/2022, tornando definitiva a medida liminar já referendada, nos seguintes termos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM BASE EM SENSO NÃO FINALIZADO. POSTERIOR FINALIZAÇÃO DO CENSO. LEI COMPLEMENTAR 198/2023, QUE CRIOU REGRA DE TRANSIÇÃO EM FAVOR DE MUNICÍPIOS QUE SERIAM PREJUDICADOS. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADPF, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA ADPF. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) 201/2022 que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, com fundamento no Censo demográfico de 2022, quando ainda não havia sido finalizado.



II - Violação a preceito fundamental, decorrente da abrupta alteração dos coeficientes do FPM, contrariamente à legítima expectativa das administrações municipais, e em desobediência ao disposto na Lei Complementar 165/2019.

III - ADPF julgada procedente, com a manutenção da medida liminar.

(ADPF 1043, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024)

Em esclarecimento do quanto foi determinado na medida liminar, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski afirmou:

"Com o objetivo de afastar qualquer dúvida que dificulte o imediato cumprimento da decisão prolatada, reforço que a Decisão Normativa – TCU 201/2022 teve seus efeitos suspensos, não podendo servir de lastro para a fixação das quotas dos municípios no FPM. Sendo assim, por via de consequência, deve a Corte de Contas adotar todos os parâmetros utilizados para a distribuição de recursos do FPM em 2022, o que acarreta reconhecer-se eficácia da decisão normativa imediatamente anterior à suspensão (no caso, a Decisão Normativa 196/2021). Esclareço, portanto, que, em virtude da suspensão da eficácia da Decisão Normativa TCU 201/2022, a Decisão Normativa – TCU 196/2021 voltou a produzir efeitos, estendendo sua vigência para o exercício de 2023" (doc. eletrônico 30, p. 3, grifado no original).

Assim, à vista da coerência do comando sentencial com os ditames expressos no julgamento da ADPF 1043, impõe-se a manutenção do referido *decisum* recorrido.

E, em que pese a alegação do IBGE de perda de objeto da ação em razão do ajuizamento da ADPF 1043, arguida em apelação em fevereiro de 2024, destaca-se que o julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF somente foi finalizado quando já sentenciada a presente demanda, e, sem que se pudesse antecipar o resultado até deliberação final, que somente ocorreu em março de 2024.

Desse modo, persistiu o interesse processual ensejando o prosseguimento da lide.

Ainda, quanto ao pleito para a majoração dos honorários de sucumbência, na forma prevista no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, destaco que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, (enunciado Administrativo STJ nº 7).

Com efeito, o aumento dos honorários em grau recursal tem como requisitos o julgamento desfavorável do recurso, seja pelo não conhecimento seja pelo desprovimento integral, e a existência de condenação do recorrente ao pagamento de honorários em primeiro grau. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (art. 130 e 131, CPC/73; art. 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma



fundamentada os elementos de seu convencimento, como ocorreu na hipótese sub judice.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1731129 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0064273-0. Relator(a): Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/12/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2020.

Na hipótese dos autos, considerando que a sentença foi proferida em 19/12/2023 e foram preenchidos os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Relativamente ao pleito formulado pelo Município autor para cumprimento imediato do *decisum* fixado em sentença, destaco que no julgamento da ADPF foi limitada a manutenção do coeficiente estabelecido na Decisão Normativa nº 196/2021 (utilizados no exercício de 2018) durante o exercício de 2023, por meio de compensação nas transferências subsequentes, dos valores que tenham sido transferidos a menor, mais precisamente nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, **compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.**

Ademais, foi proferida decisão anterior antecipando a tutela, em 12/05/2023 (ID 417059775), determinando a utilização do coeficiente de 4,0 a partir de 01/01/2023.

Vejamos:

Friso, outrossim, que ainda não foi finalizado o Censo demográfico de 2022, conforme se denota das informações constantes no próprio endereço eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>). No caso de Itacoatiara os documentos dos autos demonstram que o município está no mínimo na faixa de 156 mil habitantes, seja pelos registros do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), seja pelos dados da secretaria municipal de educação.

*Com efeito, cumprindo a determinação da Suprema Corte, adaptando às peculiaridades da região e não tendo sido finalizado o Censo de 2022, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** para reconhecer a estimativa populacional do Autor acima de 156.216 habitantes, e o recebimento dos recursos de Fundo de Participação de Municípios no coeficiente 4,0 a partir de 01/01/2023.*

Intimem-se as rés por oficial de justiça plantonista. Deverá ser intimado também o TCU,



por oficial de justiça plantonista, para comprovar nos autos o cumprimento da tutela, em 30 (trinta) dias.

Diante disso, verifica-se que houve expressa determinação de composição da quota do FPM do Município autor para todo o ano de 2023, devendo ser efetivada tal medida a contar da decisão antecipatória da tutela, bem como, nos moldes delineados na decisão da ADPF, ser realizada a compensação *nas transferências subsequentes, dos valores já transferidos a menor.*

Assim, deve a UNIÃO comprovar o atendimento da decisão de ID 417059775, ratificada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

Majoração dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1018170-35.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018170-35.2023.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847-A, MARLI DE OLIVEIRA - RS122101-A e MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IBGE. CENSO DE 2022. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEVANTAMENTO POPULACIONAL. DECISÃO NORMATIVA TCU. ADPF 1043. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da controvérsia consiste na análise acerca da ocorrência de equívocos na decisão normativa que



fixou os coeficientes de cálculo para apuração das quotas do FPM aos Municípios, com base em prévia do censo de 2022, para manutenção do Município autor no coeficiente de 4,0 do FPM, até conclusão final do censo 2022 e publicação de nova decisão do TCU com base nos dados finais do recenseamento.

2. Ocorre que, em julgamento da ADPF 1043, o Pleno do Supremo Tribunal Federal tratou do tema reconhecendo a inconstitucionalidade da Decisão Normativa – TCU 201/2022, tornando definitiva a medida liminar já referendada. Vejamos: “[...] I – *Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) 201/2022 que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, com fundamento no Censo demográfico de 2022, quando ainda não havia sido finalizado.* II - *Violação a preceito fundamental, decorrente da abrupta alteração dos coeficientes do FPM, contrariamente à legítima expectativa das administrações municipais, e em desobediência ao disposto na Lei Complementar 165/2019.* III - *ADPF julgada procedente, com a manutenção da medida liminar.*”. (ADPF 1043, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024)

3. Em esclarecimento do quanto foi determinado na medida liminar, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski afirmou: “Com o objetivo de afastar qualquer dúvida que dificulte o imediato cumprimento da decisão prolatada, reforço que a Decisão Normativa – TCU 201/2022 teve seus efeitos suspensos, não podendo servir de lastro para a fixação das quotas dos municípios no FPM. Sendo assim, por via de consequência, **deve a Corte de Contas adotar todos os parâmetros utilizados para a distribuição de recursos do FPM em 2022, o que acarreta reconhecer-se eficácia da decisão normativa imediatamente anterior à suspensão (no caso, a Decisão Normativa 196/2021).** Esclareço, portanto, que, em virtude da suspensão da eficácia da Decisão Normativa TCU 201/2022, a Decisão Normativa – TCU 196/2021 voltou a produzir efeitos, estendendo sua vigência para o exercício de 2023” (doc. eletrônico 30, p. 3; grifado no original).

4. Assim, à vista da coerência do comando sentencial com os ditames expressos no julgamento da ADPF 1043, impõe-se a manutenção do referido *decisum* recorrido.

5. Diante disso, verifica-se que houve expressa determinação de composição da quota do FPM do Município autor para todo o ano de 2023, devendo ser efetivada tal medida a contar da decisão antecipatória da tutela, bem como, nos moldes delineados na decisão da ADPF, ser realizada a compensação **nas transferências subsequentes, dos valores já transferidos a menor.**

6. Assim, deve a UNIÃO comprovar o atendimento da decisão de ID 417059775, ratificada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Brasília-DF, na data da certificação digital.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Relator





08/05/2024

Número: 1006040-76.2024.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 620.904,63

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NHAMUNDA (AUTOR)	CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212569122 8	08/05/2024 13:36	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1006040-76.2024.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NHAMUNDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo **MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ** em face da UNIÃO e do IBGE, objetivando, em tutela de urgência, seja reconhecido o seu direito de receber repasse do Fundo de Participação dos Municípios no **coeficiente 1,6**, dado que, conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor seria de **31.765 mil habitantes**.

Aduz, como causa de pedir, que os coeficientes determinados pela Decisão Normativa TCU 205/2023, revogada pela Decisão Normativa TCU 207/2023, teriam sido formulados com dados irrazoáveis, fornecidos pelo IBGE após a conclusão do Censo de 2022, que estimou **20.136 habitantes** para o município autor, sendo previsto coeficiente de **1,2** para participação no FPM.

Distingue a presente ação da matéria relativa à ADPF 1.043, tendo em vista que, na ação de controle de constitucionalidade, o STF determinou a suspensão da Decisão Normativa TCU 201/2022 e a aplicação para o exercício de 2023 dos mesmos coeficientes do exercício de 2022, definidos pela Decisão Normativa TCU 196/2021 até a conclusão do Censo de 2022. No caso dos autos, trata-se da impugnação da Decisão Normativa TCU 205/2023, exarada com base no Censo de 2022 já finalizado.

Ressalta que as peculiaridades sociais de cada região, máxime da região Norte, em que os interiores do Amazonas são de difícil acesso por estradas, sendo o meio de locomoção preponderante pelos cursos de água dos rios, dificulta o acesso a essa população e a precisão na informação para o cálculo das populações interioranas, portanto sequer sendo contabilizadas pela contagem domiciliar.

Aduz que, realizou um levantamento geral, tendo como subsídio um mapeamento das áreas urbanas e rurais catalogando todos os bairros,



PMSJP
FL(S)
Nº 91
RUBRICA: 19

comunidades, tribos indígenas, total de residências, todos anexos à inicial, em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Terras e Cadastro Imobiliário, Secretaria Municipal de Educação, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM e Secretaria Municipal de Administração, onde se vislumbrou a estimativa populacional em 31.765 habitantes.

Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, foram baseados em dados equivocados.

A inicial está acompanhada de documentos.

Em despacho, determinou-se a intimação da parte requerida para apresentação de manifestações preliminares.

Manifestação preliminar do IBGE, ID 2123343461.

Decorrido prazo sem apresentação da manifestação preliminar pela União, conforme decurso registrado em 26/04/2024.

É a questão, em síntese. **Decido.**

De início, não identifico a prevenção ao processo n. 1004788-38.2024.4.01.3200 indicada pela parte autora, tendo em vista se tratar de Municípios distintos, em que se deve analisar caso a caso. Considerando que os autos foram distribuídos por sorteio, dou prosseguimento à análise do pedido.

A Lei Processual estabelece como requisitos para a concessão do pedido formulado a título de tutela de urgência a presença conjunta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais identifico presentes (art. 300 do CPC). Justifico.

Os dados fornecidos com erro pelo IBGE, relativo à falha na contagem populacional, repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, que culminam na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do Banco do Brasil (executor), além da própria União.

É de conhecimento do Juízo que a questão debatida nestes autos é objeto de inúmeras outras demandas distribuídas entre as três varas cíveis desta Seção Judiciária do Amazonas.

O Juízo da 3ª Vara Federal bem explanou que o caso espelha a realidade da população do interior do Amazonas ao esclarecer que vivem "[...] em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da "folha de recado" encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022" (vide processo n. 1028591-84.2023.4.01.3200).



PMSJP
FL(S)
Nº 92
RUBRICA: 17

E que “[...] o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio à floresta densa e de difícil acesso”.

No caso dos autos, em consulta à Decisão Normativa que definiu as cotas para participação ao FPM baseada no último Censo, ocorrido em 2010, estimou-se para o Município autor (Nhamundá) um quantitativo de 18.720 munícipes (file:///C:/Users/am200219/Downloads/FPE-2013%20-%20DN%20123-2012%20 completa %20com%20Ac rd o%202064-2013%20 completo .pdf) .

Outrossim, para ilustrar o equívoco da contagem populacional que obteve um crescimento em número populacional de 18.720 para 20.136 habitantes de pessoas, verifica-se que o Município autor conta com 14.259 eleitores cadastrados no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com dados atualizados em 29/12/2023 (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>) .

Em que pese o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou um pouco em torno de **Um mil quatrocentos e dezesseis habitantes fora dessa faixa etária**, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

No ponto, o Município demonstrou que os erros se comprovaram diante de fatos concretos de que a população é superior aos dados registrados pela agência (IBGE), apontando que as formas como foram coletadas as informações não refletiram sequer minimamente a realidade da população dos municípios do interior do Amazonas, em especial o de **Nhamundá**.

Mister ressaltar a importância dos dados fornecidos pelo IBGE, máxime por trazer relevantes informações que refletem na dinâmica social e econômica da Municipalidade.

A ótica dessa magistrada é voltada à realidade regional, que trata de município do interior do Amazonas, cuja população, em sua grande parte, vive em locais distantes das sedes dos órgãos, em sua maioria das vezes com acesso somente pelos rios, sem recursos tecnológicos, o que obstaculiza o acesso dos recenseadores.

Os Tribunais Pátrios preveem uma margem de erro da estimativa do IBGE, por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), que gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167). No caso, porém, a margem de erro não se enquadra nos cadastros oficiais, tendo claramente havido ausência de visitas em grande parte da população.

Friso, por oportuno, que a pretendida revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em



descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 pois esta, em síntese, visou assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que fosse finalizado o Censo de 2022; A hipótese dos autos, embora se pretenda a alteração de coeficiente do FPM, o pedido decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor, com base nos dados do Censo de 2022 finalizado, portanto tratando-se de fatos novos, que dizem respeito ao censo já concluído.

Não há, pois, adoção de coeficiente para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 205/2022 do TCU, revogada pela Decisão Normativa 207/2023 (Exerc. 2024), que tenha sido repelida pelo STF, razão pela qual não há que se rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Não se pode olvidar que o princípio da isonomia, internacionalmente reconhecido, prevê a necessidade de tratar pessoas e/ou entes de forma justa e equitativa, reconhecendo suas diferenças e regionalidades, o que impõe o tratamento com distinção a fim de obter uma igualdade material ou o mais próximo dela.

Com efeito, tal critério e tratamento deve ser conferido aos demais municípios deste Estado, o que impõe o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

Na hipótese dos autos, é fato incontestado que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, diante da falha dos dados considerados pelo TCU, fornecidos pelo IBGE, e a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, nos termos explicitados na Inicial.

Por oportuno, confira-se julgado que elucida o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a



atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. **A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem.** 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3,88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462).

Assim sendo, em observância princípio constitucional da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que o Município sofrerá com a aplicação do coeficiente equivocado para o cálculo da cota do FPM pela contabilização a menor de habitantes (o que para a realizada da população ribeirinha e do interior do Amazonas significa muito), restam demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

1. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que o Município de NHAMUNDÁ - AM seja enquadrado no coeficiente de 1,6 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

2. Intimem-se para cumprimento imediato desta decisão, por **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE e a UNIÃO FEDERAL.

3. Aguardem-se as apresentações das contestações.

4. Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica, manifestando-se sobre as defesas nos termos do art. 343, §1º, 351 e 437 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

5. Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para



sentença.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PMSJP
FL(S)
Nº 45
RUBRICA





18/02/2025

Número: 1005361-42.2025.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **12/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 670.533,02**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

PMSJP
FL.(S)
Nº 96
RUBRICA: V

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE BARREIRINHA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217258223 2	18/02/2025 13:58	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno

PMSJP

FL.(S)
Nº 97
RUBRICA: 78



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Civil da SJAM

PROCESSO: 1005361-42.2025.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARREIRINHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM objetivando tutela de urgência deduzida na inicial para que o repasse mensal ao Município Autor seja enquadrado na faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.0, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 44.903 habitantes.

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 33.436 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de 44.929 habitantes, segundo os dados que busca demonstrar por meio de outros dados oficiais.

Consta nos autos dados fornecidos pelo e-Saúde, com dados do E-SUS, da Secretaria Municipal de Saúde, com o registro de pacientes tanto nas áreas urbanas, quanto nas áreas Rurais (comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas), dados da Educação, com o quantitativo de alunos matriculados nas escolas das redes municipais e estaduais, níveis de educação infantil, fundamental e médio, e ainda, o quantitativo de eleitores das últimas eleições de 2024.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

A inicial está acompanhada de documentos.

É a questão, em síntese. **Decido.**



De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da "folha de recado", disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Ademais, a disponibilização de poucos profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou pouquíssimos agentes, o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de BARREIRINHA/AM conta com 21.712 eleitores cadastrados no banco de dados do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, pois somando-se aquele valor de eleitores com o número de alunos da rede de ensino básico do município (id n. 2171459944) já ultrapassa



FL(S)
Nº 99
RUBRICA: 

29 mil habitantes oficialmente contabilizados em desacordo com o número apontado pelo IBGE.

Sabe-se que a população do município é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em



razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3,88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,0 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de que o Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de BARREIRINHA/AM, no coeficiente de 2,0, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 44.929 habitantes, conforme demonstrado nos autos, para fins dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



Para cumprimento imediato desta decisão, intemem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO.

Intemem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





18/01/2024

Número: 1028591-84.2023.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 08/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.023.530,40

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
170408348 8	11/07/2023 11:53	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PMSJP
FL.(S)
Nº 103
RUBRICA: 79

PROCESSO: 1028591-84.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

"1) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que o TCU passe a efetuar o repasse mensal ao Município Autor com o enquadramento da faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2,2, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 53.819 mil habitantes."

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 24.936 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de praticamente o dobro desse montante.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

A inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi proposta durante o plantão judicial, sendo proferida decisão declinando da competência para o Juízo natural competente por distribuição (id. 1703134949).

É a questão, em síntese. **Decido.**

De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no



FL.(S)
Nº 104
RUBRICA: 12

montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da "folha de recado" encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Ademais, a disponibilização de apenas 12 profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou apenas 1 profissional para concluir o trabalho deficiente (id. 1703004447 – p. 7), o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de Rio Preto da Eva conta com 18.180 eleitores cadastrados no banco de dados do TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/www_flow.accept?p_context=sig-eleicao-comp-abst/filtros/204507935627249).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou apenas 6 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.



Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que



FL.(S)

Nº 106

RUBRICA:

deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,2 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de que:

O Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.



FL.(S)
Nº 107
RUBRICA

Para cumprimento imediato desta decisão, intemem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO FEDERAL e o Banco do Brasil por meio de sua agência encarregada nesta cidade de Manaus, eis que se trata da instituição bancária encarregada da execução dos repasses.

Não obstante, faculto ao autor emendar a inicial quanto ao polo passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela de urgência ora deferida.

Cumprida a formalidade, retifique-se a autuação e expeça-se as correspondentes citações das partes.

Transcorrido in albis o prazo concedido ao autor, retornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





18/01/2024

Número: 1018170-35.2023.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 26/04/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ITACOATIARA (AUTOR)		MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
		MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
186967964 6	19/12/2023 19:49	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Civil da SJAM

PMSJP
FL.(S)
Nº 109
RÚBRICA: ✓

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1018170-35.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITACOATIARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892 e MARLI DE OLIVEIRA - RS122101

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICIPIO DE ITACOATIARA** em desfavor da **UNIÃO e da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, objetivando tutela antecipada no sentido de *reconhecer a estimativa populacional do Autor na faixa acima de 156.216 habitantes, retificando-se, conseqüentemente, os índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conferindo-lhe o direito ao recebimento no coeficiente 4,0 a partir de 1º/01/2021.*

No mérito, requer a procedência do pedido com o reconhecimento da estimativa populacional na faixa de 156.216 habitantes, e a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no **coeficiente de 4,0**.

Despacho inicial, ID 1595869392.

Contestação da União, ID 1599491388, em que, preliminarmente, impugna o valor da causa, argui a necessidade de integração de todos os municípios atingidos no polo passivo e sua ilegitimidade passiva.

Manifestação preliminar do IBGE, no ID 1603892391, em que suscita as seguintes preliminares: ausência de interesse processual em decorrência da ADPF 1043 ou a suspensão do processo, a perda do objeto, em decorrência da concussão do censo 2022.

Decisão deferindo em parte a tutela de urgência, ID 1617383346, para reconhecer a estimativa populacional do Autor acima de 156.216 habitantes, e o recebimento dos recursos de Fundo de Participação de Municípios no coeficiente 4,0 a partir de 01/01/2023.

Contestação do IBGE, no ID 1620042380, veio acompanhada de documentos. O ente suscitou a



FL.(S)
Nº 110
RUBRICA: 19

extinção do feito, em razão da ADPF 1043 e, subsidiariamente, a suspensão do processo. Requereu também, a reconsideração da decisão que deferiu a tutela, comprovando a interposição de recurso de agravo de instrumento, ID 1620628365.

Juntou o IBGE comprovante de cumprimento da decisão, ID 1628841873.

A União informou o ajuizamento da Reclamação Constitucional n. 60.136 e distribuída perante o Supremo Tribunal Federal (ID 1650568478), e renovou pedido de revogação da tutela.

O Município peticiona requerendo o cumprimento da ordem judicial, ID 1661603985 e juntou réplica, no ID 1675641972.

Este Juízo recebeu decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Alexandre de Moraes, na Reclamação n. 60.136, ajuizada pela União, que julgou procedente o pedido "de forma que seja cassada a decisão reclamada, por violação ao decidido nos autos da ADPF 1.043" (ID 1670203454).

Em cumprimento à decisão proferida pelo STF, este Juízo determinou a intimação das partes para ciência e cumprimento.

Sem provas a produzir pela União, ID 1698645484.

Manifestação do Município autor, ID 1705109486.

O Município autor, no ID 1785287187, junta petição alegando fatos novos que dizem respeito à finalização do censo de 2022, que teria culminado na perda superveniente do objeto da reclamação n. 60.136/STF. Com isso narra que o resultado do CENSO 2022 foi publicado, tendo o TCU exarado a Decisão Normativa n. 205, de 04/07/2023, a qual, publica os coeficientes dos municípios brasileiros, para fins de repasses de FPM, bem como revoga a portaria TCU n. 201, que tinha sido suspensa pelo STF.

Intimada para se manifestar e apresentar suas alegações finais, a União reitera os termos da contestação, ID 1834026656; conquanto que o IBGE manifesta-se pela perda superveniente do objeto ou a improcedência da ação.

É o Relatório. **Decido.**

Cinge-se o pedido ao reconhecimento da estimativa populacional do Município autor na faixa acima de 156.216 habitantes, retificando-se os índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para recebimento no coeficiente 4,0 a partir de 1º/01/2021.

A hipótese dos autos trata do Censo Demográfico de 2022, que impactou na determinação dos coeficientes no Fundo de Participação dos Municípios com prejuízos, em decorrência de ter iniciado o ano financeiro sem que o Censo tivesse sido concluído, culminando em baixa estimativa populacional.

Em razão da sua inconclusão, o Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, determinou, nos autos da ADPF 1043, a suspensão da Decisão Normativa-TCU nº 201/2022, que aprovou os coeficientes de distribuição do FPM para o exercício de 2023, e determinou que fossem aplicados os coeficientes de 2018, definidos na Decisão Normativa-TCU nº 196/2021, para o exercício de 2023.

Em julgamento da ADPF n. 1043, realizado em 22/02/2023 e publicado em 17/03/2023, o STF estabeleceu que deveria permanecer a regra vigente em 2018, nos termos da LC 165/2019, até



FL.(S)
Nº 111
RUBRICA: 27

que fosse finalizado o Censo de 2022. Conforme ementa:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUDANÇA NA METODOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, LEGÍTIMA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA. I -- Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso. II -- Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica. III -- Necessidade de conclusão do censo do IBGE para o estabelecimento de novos coeficientes para a distribuição de recursos do FPM. IV -- Manutenção da regra vigente em 2018, nos termos da LC165/2019. V -- Presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Na ocasião, a Suprema Corte afirmou que a utilização do coeficiente de 2018 só poderia ocorrer até que fosse finalizado o Censo de 2022, para que não houvesse a subversão das competências constitucionalmente atribuídas ao Tribunal de Contas da União e o desrespeito às prescrições legais que imputam ao valoroso IBGE a produção dos dados do Censo.

Todavia, após a conclusão do censo o município autor apontou fatos que demonstram erros claros que não podem ser ignorados pelo judiciário.

No ponto, o Município de Itacoatiara/AM demonstrou que os erros se comprovaram diante de fatos concretos de que a população é superior aos dados registrados pela agência (IBGE), apontando que as formas como foram coletadas as informações não refletiram sequer minimamente a realidade da população dos municípios do interior do Amazonas, em especial a de Itacoatiara.

Mister ressaltar a importância dos dados fornecidos pelo IBGE, máxime por trazer relevantes informações que refletem na dinâmica social e econômica da Municipalidade.

A ótica dessa magistrada é voltada à realidade regional, que trata de município do interior do Amazonas, cuja população, em sua grande parte, vive em locais distantes das sedes dos órgãos, em sua maioria das vezes com acesso somente pelos rios, sem recursos tecnológicos, o que obstaculiza o acesso dos recenseadores.

O fato das famílias cadastradas pela SEDUC, bem como aquelas registradas nos cadastrados das bolsas do governo federal serem em número bem maior do que o registrado pelo IBGE demonstra que os servidores da contagem populacional não chegaram sequer à metade dos habitantes.

Recentemente, em 28/06/2023, o IBGE divulgou os dados do Censo de 2022 e o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão Normativa – TCU n. 205, de 04 de julho de 2023 aprovou, para o exercício de 2023[i], os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos na CF/88 (art. 159, I, b, d, e, f), prevendo para o Município de Itacoatiara o coeficiente de 3,2 com estimativa populacional de 103,598 pessoas.

O município conta com 71.241 eleitores cadastrados no banco de dados do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>). Conforme as provas anexadas pelo autor, em razão dos cadastros oficiais, é inequívoco que Itacoatiara não possui menos que 150 mil



habitantes.

Os Tribunais Pátrios preveem uma margem de erro da estimativa do IBGE, por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), que gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167). No caso, porém, a margem de erro não se enquadra nos cadastros oficiais, tendo claramente havido ausência de visitas a cerca de metade da população.

Por outro lado, não há qualquer perda do objeto nem violação ao decidido pelo **STF na Reclamação n. 60.136, ajuizada pela União, uma vez que os fatos novos dizem respeito ao censo já concluído.**

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o município de ITACOATIARA - AM seja enquadrado no coeficiente de 4,0 para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 469, § 3º, I, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos para o julgador competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Manaus, 19.12.23.

ASSINADO DIGITALMENTE

<https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>





18/01/2024

Número: 1011348-64.2022.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **03/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

PMSJP
FL.(S)
Nº 113
RUBRICADA

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE MANACAPURU (APELANTE)		MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (APELADO)				
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
168217749 1	27/06/2023 00:44	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Civil da SJAM

PMSJP
FL(S)
Nº 114
RUBRICA: 28

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011348-64.2022.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MANACAPURU

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892 e MARLI DE OLIVEIRA - RS122101

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **MUNICIPIO DE MANACAPURU/AM** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua estimativa populacional acima da faixa acima de 156.216 habitantes e, conseqüentemente, com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0 e a condenação dos Requeridos aos ônus da sucumbência.

Consta da petição inicial que o IBGE projetou para o Município Autor, no exercício de 2021, população de 99.613 (noventa e nove mil, seiscentas e treze pessoas) pessoas, enquadrando o município no coeficiente 3,0.

Argumenta que apesar da estimativa populacional projetada pelo Requerido, os documentos atestam que os nascidos vivos ultrapassam o número contabilizado pelo IBGE.

Sustenta que tal projeção acarreta danos irreversíveis ao autor, que receberá valores a menor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 1122827770 e ss.).

Foi apresentada emenda à inicial, ratificando o pedido de tutela de urgência, e acrescentando pleito para reconhecer a inserção do município ao tipo RESERVA, retirando o mesmo do rol de município do INTERIOR, a fim de participar do rateio dos 3,6% de arrecadação geral do IR e IPI (id. 1145461324).

Foi apresentada petição esclarecendo o valor atribuído à causa (id. 1213650269).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID. 1232800768).

Contestação do IBGE requerendo a improcedência dos pleitos autorais (ID. 1291175766).

Contestação da União pugnando pela citação dos demais municípios do Estado do



PMSJP

FL(S)
Nº 115
RUBRICA

Amazonas, além da reconsideração da decisão liminar. No mérito, pugna pelo indeferimento dos pedidos (id 1333579785).

Manifestação da União informando a interposição de Agravo de Instrumento no id 914398149. O IBGE se manifestou no mesmo sentido no id 914755178.

O autor apresentou Réplica reiterando os pleitos iniciais (ID. 1374476752).

Manifestação do município autor requerendo o cumprimento imediato da decisão liminar (id 1494106861).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de execução provisória (id. 1512406860).

A UNIÃO informou o cumprimento da decisão no id. 1515507849.

O IBGE afirmou não ter interesse em produzir outras provas (id. 1524530859).

Sobreveio ofício do TCU informando o cumprimento da decisão (id. 1615929935).

Com nova manifestação do município autor, noticiando do descumprimento da decisão (id. 1661640946), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC.

Ab initio, a União suscitou a necessidade de integração da lide pelos demais municípios do Estado do Amazonas. Tal pleito não merece acolhida pois a sólida jurisprudência do STJ indica não se tratar de litisconsórcio passivo necessário na hipótese, eis que os municípios têm legitimidade para discutir seu direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Neste sentido: STJ - AgInt no REsp: 1611909, DJe 25/02/2019.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência proferi a seguinte decisão,

verbis:

“A antecipação pleiteada a título de tutela de urgência consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, especialmente porque o município autor já se encontra, desde 1º/01/2021, recebendo seu coeficiente em um patamar abaixo do que possui direito, portanto os prejuízos suportados são irreversíveis a cada dia que passa.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) dá-se nos termos do art.161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei n.8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por tratar-se de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser



FL.(S)
Nº 116
RUBRICADA

atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática.

Na hipótese dos autos, é fato inconteste que, na estimativa para o ano de 2021 o Município autor ficou - de forma claramente indevida- aquém da faixa populacional em razão de 2268 habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

Neste mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em



primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Ademais, se por medidas sanitárias em razão da pandemia pelo novo CORAVÍRUS o recenseamento foi suspenso, não pode a municipalidade ficar prejudicada por uma projeção equivocada.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 4,0 ao invés de 3,2 **pela contabilização a menor de aproximadamente 69.428 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito) habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito)** constato presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a obrigação de fazer consistente em que o IBGE reconheça imediatamente o Município de Manacapuru na faixa de 169.041 habitantes, ou seja, com no mínimo as 69.428 pessoas a mais do que o apurado pela 'Projeção Demográfica' e com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0 até que seja proferida a sentença de mérito."

Do manuseio dos autos, verifico que restam intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise da tutela de urgência, tendo em vista que não houve apresentação de novo conteúdo probatório capaz de elidir os argumentos expostos na inicial e ensejar modificação do entendimento já proferido, tendo as demandadas expressamente declinado da dilação probatória.

Por derradeiro, cumpre notar que o acolhimento da pretensão, tal como deduzida, acarreta na modificação da classificação do município autor, que em virtude de seu quantitativo populacional deve ser enquadrado na categoria "Reserva", tal como preconizado no art. 2º do Decreto-Lei 1.881/1981 e art. 3º da LC 91/1997, que estabelece os seguintes efeitos, *verbis*:

"Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimo e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar."

DO EXPOSTO, ratifico a decisão que deferiu a tutela urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar, de forma definitiva, que o IBGE reconheça o Município de Manacapuru/AM dentre os municípios da categoria "Reserva", com população na faixa superior a 156.216 habitantes, e com a declaração/confirmação de retificação



dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0, pelo Tribunal de Contas da União.

Ainda, **CONDENO os Réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo-se observar a limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I do § 3º, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas.

Deixo de condená-los em custas finais porque são isentos, nos termos da Lei 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Como medida tendente ao pronto cumprimento do *decisum*, haja vista o noticiado descumprimento da decisão liminar proferida, determino a imediata comunicação via ofício ou comunicação eletrônica ao TCU e ao Banco do Brasil a fim de que promovam o imediato cumprimento da desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





18/01/2024

Número: 1003975-45.2023.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.804.148,61**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

PMSJP
FL.(S)
Nº 119
RUBRICA: 09

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (AUTOR)		MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)		MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
165872097 4	12/06/2023 00:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PMSJP
FL(S)
Nº 120
RUBRICA: 79

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003975-45.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA MADRUGA FARIAS - RS98892 e
MARLI DE OLIVEIRA - RS122101

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PARINTINS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, por meio da qual pleiteia:

"No mérito, seja julgado procedente o pedido, reconhecendo a estimativa populacional do Município Autor na faixa de 156.216 habitantes, ou seja, pessoas a mais do que o apurado pela Projeção Demográfica, já que dentro da margem de erro pelo Órgão censitário requerido, e, conseqüentemente, com a declaração/confirmação de retificação dos índices para recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estando enquadrado no coeficiente de 4,0 e a condenação dos Requeridos aos ônus da sucumbência."

Em síntese, expõe o Município Autor que os Réus creditam Fundo de Participação de Município em coeficiente inferior ao que deveria receber.

Aponta que recebe coeficiente de 3,4 ao invés de 4,0.

Questiona que a distribuição de recursos é baseada na estimativa populacional, que é projetada pelo IBGE em 102.033 para o ano de 2010; e projetada em 116.439 para o ano de 2022, o que é bem abaixo do estimado, porque aponta que a faixa de habitantes estaria acima de 156.216, tendo havido um aumento significativo em sua população.

A inicial veio acompanhada de documentos de id 1485598356 e ss.

Despacho no id 1488902390, que determinou a citação dos Réus.

Contestação do IBGE no id 1538582882 e ss.

Contestação da União no id 1562507361 e ss. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual diante da ADPF 1043 e, subsidiariamente, a suspensão do feito. Arguiu, ainda, defeito



de representação e a necessidade de litisconsórcio passivo com todos os municípios atingidos. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Despacho no id 1569658384, que determinou a intimação do Autor para réplica, a qual foi juntada no id 1654123486 e ss.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, **passo ao julgamento antecipado da lide**, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

De início, cumpre afastar a almejada suspensão do feito ante a ausência de comando judicial neste sentido produzido pelo STF, não havendo prejudicialidade entre a questão decidida na ADPF 1043 e os presentes autos. Outrossim, a alegada ausência de interesse processual não se apresenta conforme as razões a seguir delineadas.

Isso porque a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022.

Porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF.

No que tange ao alegado defeito de representação processual do Município, conforme arguido pela União, também não merece acolhimento.

Acerca do assunto, é sabido que, nos termos do CPC/2015, os Municípios são representados por seus prefeitos, procuradores municipais ou associação de representação de municípios, nos termos do art. 75, inciso III, alterado pela Lei n. 14.341/2022.

No caso dos autos, entendo que não há irregularidade na representação processual, pois o Município Autor fez juntada de procuração no id 1485598356.

Além disso, não há informação nos autos de que a municipalidade possui uma procuradoria jurídica para defender os interesses do Município em juízo, de modo que deve ser privilegiada, na espécie, a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

É sabido que existe entendimento jurisprudencial, inclusive em ações civis públicas de improbidade administrativa, sobre a responsabilização de gestores municipais em face da contratação de advogados sem licitação e sem procedimento formal de dispensa (REsp 488.842: *"A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente."*).

No caso em apreço, no entanto, a discussão dos autos não se apresenta com esse mérito, ou seja, não se está analisando a contratação realizada pelo Município, uma vez que, em face do princípio da congruência, o magistrado está adstrito aos pedidos formulados na inicial.

Assim, o pedido da União para que seja determinado ao Município apresentar o contrato administrativo nos autos e o processo de licitação ou dispensa, amplia os limites objetivos desta



demanda, em desacordo com a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil.

O TRF/1ª Região possui julgados afastando a preliminar de irregularidade de representação processual quando o Município apresenta instrumento de mandato em favor do advogado, subscrito pelo Prefeito Municipal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO-AUTOR. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Preliminarmente, afastada a preliminar de irregularidade na representação processual do Município, haja vista constar nos autos instrumento de mandato subscrito pelo respectivo Prefeito - representante legal - conferido poderes ao advogado subscritor da petição inicial, nos termos do art. 12, III, do CPC.** 2. Anoto, no ponto, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial consagrado nesta e. Corte de Justiça Regional, a irregularidade na representação processual, por ser matéria de ordem pública, pode ser suprida a qualquer tempo e grau de jurisdição. (AC 0045213-30.2001.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.18 de 20/05/2008; AC 0006289-20.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUÍZ FEDERAL GLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.568 de 09/08/2013; AG 0033514-37.2004.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.45 de 16/01/2010) 3. No caso concreto, antes mesmo da prolação da sentença, a parte autora juntou aos autos instrumento de mandato outorgando poderes a seu procurador, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade na representação processual do promovente. 4. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 6. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006968-1/MA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a



inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. (...) 14. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 15. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 16. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Numeração Única: AMS 0009382-84.2011.4.01.3816 / MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20/09/2013 e-DJF1 P. 515)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA. RESPEITO À COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. **Afasta-se a preliminar de irregularidade na representação processual, considerando que o Município providenciou a juntada da procuração firmada pelo Prefeito, conferindo poderes da cláusula ad judicium aos advogados subscritores das petições protocoladas nos autos.** 2. Rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente, eis que não há comprovação de que os autos permaneceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários após a homologação dos cálculos por sentença, sob pena de malferimento da coisa julgada. 4. Não há incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, nos termos da súmula vinculante nº 17 do STF. 5. Apelação provida.

(Numeração Única: 0012962-44.1997.4.01.3800 - AC 1997.38.00.013028-0 / MG; APELAÇÃO CÍVEL - 14/08/2013 e-DJF1 P. 95)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE REMUNERAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL E SERVIDORES DA CÂMARA DOS VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA. 1. **O entendimento desta Corte Regional é claro, no sentido de que, "nos termos do art. 12, III, do CPC, o Município é representado em juízo pelo seu Prefeito ou procurador, aquele, quando não**



tiver habilitação legal, deve, em nome próprio e, nos termos do mandato que recebeu, outorgar poderes a quem possa estar em juízo na defesa dos interesses institucionais da municipalidade" (AC 2006.41.00.004547-7/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.1414 de 21/11/2008). 2. O município detém legitimidade para responder por débito referente à contribuição previdenciária incidente sobre subsídios auferidos por seus agentes políticos e por servidores da Câmara Municipal. Precedentes do STJ e do TRF1: RESP 199900003438, Garcia Vieira, STJ - Primeira Turma, DJ 07/06/1999, p. 62, RSTJ v. 119, p. 212; AC 0000657-97.2003.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.373 de 26/02/2010 e AMS 2003.35.00.010291-5/GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.374 de 05/08/2011. 3. A parte impetrante não comprovou, de plano, a ocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa. "Não comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo e não permitindo o Mandado de Segurança dilação probatória, indefere-se a postulação à falta de prova pré-constituída" (AMS 0019411-95.2004.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.229 de 09/03/2012). 5. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal, não há que se falar em responsabilidade solidária e pessoal do Prefeito, eis que "por expressa disposição constitucional, a responsabilidade fiscal aqui é única e exclusiva do poder legislativo municipal, dado que este, realizando despesas com folha de pagamento de pessoal, deve efetuar o recolhimento das contribuições que foram descontadas dos seus servidores" (AMS 2004.38.02.000489-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Rel. Acor. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.224 de 27/07/2007). 6. Remessa oficial e apelação não providas.

(AMS 200538000247002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200538000247002 Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA; Sigla do Órgão TRF1 Órgão Julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2012 PAGINA:185)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendimento no sentido de ser necessária a apresentação de procuração quando o Município está representado por advogado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO ART.535. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. 1. A dispensa de apresentação de procuração para os patronos de entes municipais somente se aplica nas hipóteses em que esses são representados por procuradores, que não é a hipótese dos autos. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente.

EDcl no AgRg no Ag 1099215/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0201116-0

Assim, considerando que, no presente processo, há procuração outorgada ao causídico subscritor da petição inicial e que não há demonstração nos autos de que o Município autor possui procuradoria jurídica municipal, rejeito a preliminar alegada, ressaltando, no entanto, que não se está analisando o mérito de suposta contratação irregular alegada pela União, mas apenas o aspecto formal da existência de procuração outorgada nos autos.

Também não merece prosperar a alegação da União referente ao litisconsórcio passivo necessário com os demais Municípios do Estado, posto que, em caso de procedência do pedido



PMSJP

autoral, não restará afetado os critérios gerais de distribuição do FPM.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

FL(S)
Nº 125
RUBRICA: 28

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA 1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município. 4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade. 5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. 6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo. 9. Remessa necessária improvida.

(TRF-1 - REO: 00002270320154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA



TURMA, Data de Publicação: 18/03/2011

PMS.JP

FL(S)

Nº 126

RUBRICA: ✓

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) dá-se nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária, e da Lei n. 8.443/1992, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art. 102).

Assim sendo, infere-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), à atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro, a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos (AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página:187), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora o IBGE possua a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática.

Na hipótese dos autos, o Autor aponta que a faixa de habitantes do Município está acima de 156.216 e que, mesmo assim, só recebe o repasse de 3,4%.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizada por estimativa.

Neste mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadra o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo



Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/CE teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/CE ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido

(PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 3,4 ao invés de 4,0, em razão da contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazense significa muito), o pedido deve ser deferido, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Portanto, pela presença de elementos probatórios que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que os Réus enquadrem o Município de Boa Esperança na faixa acima de 156.216 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, o coeficiente de 4,0 para o cálculo da cota do FPM, até a conclusão do censo.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União e intuem-se os Réus, com a urgência devida e por Oficial Plantonista, para devido cumprimento.

Ainda, CONDENO os Réus ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora, que fixo, para cada um (art. 87, §1º, CPC), em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, devendo-se observar a limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I do §3º, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas.

Deixo de condená-los em custas finais porque são isentos, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presf 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter



PMSJP

FL(S)

Nº 128

RUBRICA: 

os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PMSJP
FL(S)
Nº 129
RUBRICA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1028591-84.2023.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

"1) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que o TCU passe a efetuar o repasse mensal ao Município Autor com o enquadramento da faixa de habitantes corresponde ao coeficiente de 2.2, dado que conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor é de 53.819 mil habitantes."

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 24.936 habitantes para o município autor, que alega ter uma população de praticamente o dobro desse montante.

Aduz que seu território compreende extensa área rural que concentra a maior parte da população, formada por povos tradicionais e originários da floresta, com precário acesso a rede elétrica, telefone ou internet, o que impede o acesso dessa população simples ao meio disponibilizado pelo IBGE para responder ao questionário do último CENSO realizado, conforme "folha de recado" distribuída à população. Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, estão defasados.

A inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi proposta durante o plantão judicial, sendo proferida decisão declinando da competência para o Juízo natural competente por distribuição (id. 1703134949).

No id. 1704083488, Decisão que deferiu a tutela de urgência.

Os Requeridos apresentaram Contestação tempestivamente (ID. 1754971087 e 2050841146).



PMSJP
FL(S)
Nº 130
RUBRICA: 29

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, **passo ao julgamento antecipado da lide**, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

De início, cumpre afastar a suspensão do feito ante a ausência de comando judicial neste sentido produzido pelo STF, não havendo prejudicialidade entre a questão decidida na ADPF 1043 e os presentes autos. Outrossim, a alegada ausência de interesse processual não se apresenta conforme as razões a seguir delineadas.

Isso porque a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF.

Porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF.

Também não merece prosperar a alegação da União referente ao litisconsórcio passivo necessário com os demais Municípios do Estado, posto que, em caso de procedência do pedido autoral, não restará afetado os critérios gerais de distribuição do FPM.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA 1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município. 4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da



Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade. 5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. 6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo. 9. Remessa necessária improvida.

(TRF-1 - REO: 00002270320154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019)

Quanto as demais preliminares suscitadas, observe que se confundem com o próprio mérito da demanda e com ele serão oportunamente analisadas.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão:

"De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado, sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônica, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos



tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da "folha de recado" encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Ademais, a disponibilização de apenas 12 profissionais para a realização do trabalho de contagem populacional no município autor corrobora a negligência com que foi conduzida o mencionado Censo 2022, eis que mesmo diante da omissão de parcela da população e insurgência do autor, o IBGE disponibilizou apenas 1 profissional para concluir o trabalho deficiente (id. 1703004447 – p. 7), o que claramente não se mostrou suficiente.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou menos de 25 mil pessoas, o município de Rio Preto da Eva conta com 18.180 eleitores cadastrados no banco de dados do TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwepr/www_flow.accept?p_context=sig-eleicao-comp-abst/filtros/204507935627249).

Embora o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou apenas 6 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

Para além disso, a almejada revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 por visar, em suma, assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que seja finalizado o Censo de 2022; porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF, de modo que não cabe rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para



prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/CE teve um aumento populacional de apenas



PMSJP
FL(S)
Nº 134
RUBRICA: 7

1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/CE ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,6 ao invés de 2,2 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

DO EXPOSTO, deffiro o pedido de tutela de urgência a fim de que:

1. O Tribunal de Contas da União – TCU, enquadre o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considere a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.

Para cumprimento imediato desta decisão, intimem-se com urgência e por meio de **Oficial de Justiça Plantonista** o IBGE, a UNIÃO FEDERAL e o Banco do Brasil por meio de sua agência encarregada nesta cidade de Manaus, eis que se trata da instituição bancária encarregada da execução dos repasses."

Compulsando minuciosamente os autos, tenho restarem intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, os quais foram devidamente corroborados pela instrução processual.

Mercê do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar determinar aos Requeridos que enquadrem o município de Rio Preto da Eva/AM, no coeficiente de 2,2, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 53.819 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos.

Condeno ainda, os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, com a observância da limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas. Deixando de condená-los nas custas por que isentos, nos termos da Lei n.9.289/1996.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado e a manutenção da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.



PMSJP

Manaus, data da assinatura eletrônica.

FL.(S)
Nº 135
RUBRICA: 08

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





11/04/2024

Número: 1004788-38.2024.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 27/02/2024

Valor da causa: R\$ 661.149,24

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211331269 3	08/04/2024 08:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Civil da SJAM

PMSJP
FL. (S) 137
Nº 137
RUBRICA: 19

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004788-38.2024.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA** em face da **UNIÃO** e do **IBGE**, objetivando, seja reconhecido o seu direito de receber repasse do Fundo de Participação dos Municípios no **coeficiente 2,2**, dado que, conforme demonstrado nos autos, a estimativa populacional do Autor **seria de aproximadamente 51.115 habitantes**.

Aduz, como causa de pedir, que os coeficientes determinados pela Decisão Normativa TCU teriam sido formulados com dados irrazoáveis, fornecidos pelo IBGE após a conclusão do Censo de 2022, que estimou **32.967 habitantes** para o município autor, **recebendo atualmente o coeficiente de 1,8**.

Distingue a presente ação da matéria relativa à ADPF 1.043, tendo em vista que, na ação de controle de constitucionalidade, o STF determinou a suspensão da Decisão Normativa TCU 201/2022 e a aplicação para o exercício de 2023 dos mesmos coeficientes do exercício de 2022, definidos pela Decisão Normativa TCU 196/2021 até a conclusão do Censo de 2022. No caso dos autos, trata-se da **impugnação da Decisão Normativa TCU 207/2023**, exarada com base no Censo de 2022 já finalizado.

Ressalta que as peculiaridades sociais de cada região, máxime da região Norte, em que os interiores do Amazonas são de difícil acesso por estradas, sendo o meio de locomoção preponderante pelos cursos de água dos rios, o que dificulta o acesso a essa população e a precisão na informação para o cálculo das populações interioranas, portanto sequer sendo contabilizadas pela contagem domiciliar.

Com isso, os coeficientes utilizados no cálculo das quotas para a distribuição



dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme adotado pelo TCU, foram baseados em dados equivocados.

A inicial está acompanhada de documentos.

O processo tramitou inicialmente na 3ª Vara Federal, que não reconheceu a prevenção com o processo n. 1028591- 84.2023.4.01.3200 e determinou os autos à livre distribuição, ID 2052915647.

Em despacho, determinou-se a intimação da parte requerida para apresentação das manifestações preliminares.

Contestação apresentada pelo IBGE, ID 2086184168. Em preliminar, suscitou ausência de interesse de agir, por não o Município apresentado impugnação junto ao TCU acerca dos dados que alega incorretos. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contestação apresentada pela União, ID 2089681183. Arguiu em preliminar, a necessidade de integração no polo passivo de todos os município atingidos. No mérito, requer a improcedência da ação.

É a questão, em síntese. **Decido.**

DAS PRELIMINARES

I) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O IBGE argui ausência de interesse de agir, por não ter havido impugnação pelo Município junto ao TCU acerca dos dados alegados incorretos. Rejeito a preliminar, uma vez que a CF/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

II) DA INTEGRAÇÃO DE TODOS OS MUNICÍPIOS NO POLO PASSIVO. AFASTO.

Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela União em relação ao chamamento dos demais municípios do Estado do Amazonas para compor a lide. Não lhe assiste razão.

É que o pleito desta ação, ao contrário do que alega a União, não afeta o direito dos demais municípios do Estado, mas tão-somente diz respeito ao Município de Uarini, único ente que poderá ser afetado pelo resultado dos autos.

Neste sentido está a jurisprudência do TRF da 1ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER



**JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.
REMESSA NECESSÁRIA.**

1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. (grifei)

3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município.

4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade.

5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.

6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.



8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo.

9. Remessa necessária improvida.

(REO 0000227-03.2015.4.01.3200, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/07/2019 PAG.)

Assim, afasto as preliminares.

DO MÉRITO

A Lei Processual estabelece como requisitos para a concessão do pedido formulado a título de tutela de urgência a presença conjunta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais identifico presentes (art. 300 do CPC). Justifico.

Os dados fornecidos com erro pelo IBGE, relativo à falha na contagem populacional, repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, que culminam na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do Banco do Brasil (executor), além da própria União.

É de conhecimento do Juízo que a questão debatida nestes autos é objeto de inúmeras outras demandas distribuídas entre as três varas cíveis desta Seção Judiciária do Amazonas.

O Juízo da 3ª Vara Federal bem explanou que o caso semelhante, que espelha a realidade da população do interior do Amazonas, ao esclarecer que vivem "[...] em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE que, por meio da folha de recado encartada no id. 1703004447, p. 26, disponibilizaram à população um meio para responder ao questionário do Censo 2022" (vide processo n. 1028591-84.2023.4.01.3200).

E que "[...] o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio à floresta densa e de difícil acesso".

No caso dos autos, para ilustrar o equívoco da contagem populacional que alcançou uma estimativa de **32.967 mil pessoas**, o município de **SÃO PAULO DE OLIVENÇA** conta com **19.053 eleitores** cadastrados no banco de dados do TRE/AM (<https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>).

Em que pese o conceito de domicílio eleitoral contemple critérios levemente distintos, é sabido que tal informação se restringe, ao menos, à população com idade



superior a 16 anos de idade, o que traduz forte indicativo do erro na contagem populacional realizada pelo IBGE, que apontou aproximadamente apenas 13 mil habitantes fora dessa faixa etária, o que claramente não corresponde à realidade local, cuja população é formada por muitas crianças e jovens desprovidos de cadastro eleitoral.

No ponto, o Município demonstrou que os erros se comprovaram diante de fatos concretos de que a população é superior aos dados registrados pela agência (IBGE), apontando que as formas como foram coletadas as informações não refletiram sequer minimamente a realidade da população dos municípios do interior do Amazonas.

Mister ressaltar a importância dos dados fornecidos pelo IBGE, máxime por trazer relevantes informações que refletem na dinâmica social e econômica da Municipalidade.

A ótica dessa magistrada é voltada à realidade regional, que trata de município do interior do Amazonas, cuja população, em sua grande parte, vive em locais distantes das sedes dos órgãos, em sua maioria das vezes com acesso somente pelos rios, sem recursos tecnológicos, o que obstaculiza o acesso dos recenseadores.

Os Tribunais Pátrios preveem uma margem de erro da estimativa do IBGE, por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), que gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:167). No caso, porém, a margem de erro não se enquadra nos cadastros oficiais, tendo claramente havido ausência de visitas a cerca de metade da população.

Friso, por oportuno, que a pretendida revisão do índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF na ADPF 1043 pois esta, em síntese, visou assegurar a aplicação dos coeficientes de 2018 até que fosse finalizado o Censo de 2022; A hipótese dos autos, embora se pretenda a alteração de coeficiente do FPM, o pedido decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor, com base nos dados do Censo de 2022 finalizado, portanto tratando-se de fatos novos, que dizem respeito ao censo já concluído.

Não há, pois, adoção de coeficiente para apuração populacional previsto na **Decisão Normativa 207/2022** do TCU, que tenha sido repelida pelo STF, razão pela qual não há que se rejeitar a tutela de urgência com base nesse fundamento.

Não se pode olvidar que o princípio da isonomia, internacionalmente reconhecido, prevê a necessidade tratar pessoas e/ou entes de forma justa e equitativa, reconhecendo suas diferenças e regionalidades, o que impõe o tratamento com distinção a fim de obter uma igualdade material ou o mais próximo dela.

Com efeito, tal critério e tratamento deve ser conferido aos demais municípios deste Estado, o que impõe o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano,



conforme exige o art. 300 do CPC.

Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2022 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, diante da falha dos dados considerados pelo TCU, fornecidos pelo IBGE, e a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, nos termos explicitados na Inicial.

Por oportuno, confira-se julgado que elucida o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença daí resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. **A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem.** 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método da estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/Ce teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3,88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/Ce ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na



faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Assim sendo, observância princípio constitucional da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que o Município sofrerá com a aplicação do coeficiente equivocado para o cálculo da cota do FPM pela contabilização a menor de habitantes (o que para a população ribeirinha e do interior do Amazonas significa muito), restam demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL** para reconhecer a estimativa populacional de aproximadamente **51.115 habitantes do Município de SÃO PAULO DE OLIVENA – AM**, retificando-se em consequência, os índices para recebimento do Fundo de Participação do Município – FPM, conferindo-lhe o direito ao **recebimento no coeficiente 2,2**, para o cálculo da cota do FPM.

2. Intimem-se para cumprimento imediato, por Oficial de Justiça Plantonista o IBGE e a UNIÃO FEDERAL.

3. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% e 8% sobre o valor atualizado da causa, observando os patamares previstos no art. 85, § 3º, I e II, do CPC.

4. Custas *ex lege*.

5. Interposto eventual recurso, determino: intime-se o recorrido (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador.

6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No caso, não se aplica a exceção prevista no art. 496, §3º, do CPC.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

Manaus, 8.4.24.

assinatura digital - juíza federal





12/02/2025

Número: 1018998-94.2024.4.01.3200

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 12/07/2024

Valor da causa: R\$ 626.451,29

Processo referência: 1004788-38.2024.4.01.3200

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

PMSJP
FL. (S) 144
Nº
RUBRICA: Y

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE TONANTINS (AUTOR)		CAMILA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217140384 2	12/02/2025 11:05	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PMSJP
FL(S)
Nº 145
RUBRICA: J

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1018998-94.2024.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TONANTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA - AM8847

POLO PASSIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida em face da UNIÃO e do IBGE, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM objetivando tutela de urgência assim deduzida na inicial:

"2) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência para que seja efetuado o repasse mensal ao Município de Tonantins/AM, com o ENQUADRAMENTO DA FAIXA DE HABITANTES CORRESPONDE AO COEFICIENTE DE 1.6, DADO QUE CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, A ESTIMATIVA POPULACIONAL DO AUTOR É DE 30.810 HABITANTES;

3) A CITAÇÃO DO REQUERIDO para a regular contestação;

4) No mérito seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a estimativa populacional do Município Autor, desde 01/07/2022, pertencente ao coeficiente 1.6, nos termos da Portaria Normativa do TCU Nº 207/2023, para fins de recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e a condenação do Requerido aos ônus de sucumbência."

Consta da petição inicial que o Município autor, atualmente, encontra-se enquadrado no coeficiente de 1.2, nos termos da Portaria Normativa- TCU Nº 207/2023, que revogou a Portaria Normativa- TCU Nº 205/2023, bem como tem sua população estimada, nos moldes do CENSO 2022, em 19.247 (dezenove mil duzentos e quarenta e sete).

Argumenta o autor que, após um levantamento geral, tendo como subsídio um mapeamento das áreas urbanas e rurais, catalogando todos os bairros, comunidades, tribos indígenas, total de residências, todos anexos a esta inicial, em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Terras e Cadastro Imobiliário, Secretaria Municipal de Educação, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM e Secretaria Municipal de Administração, onde se vislumbrou a estimativa populacional em 30.810



PMSJP
FL(S)
Nº 146
RUBRICADA

habitantes.

A inicial está acompanhada de documentos.

No ID. 2132930675, Decisão que declinou da competência para 1ª Vara.

No ID. 2136992058, Decisão que devolveu os autos para 3ª Vara.

No id. 2137752610, Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação dos réus.

Os Requeridos apresentaram Contestação tempestivamente (ID. 2146345528)

Réplica, ID. 2148188056.

Decisão, ID. 2154453535.

Manifestação do Autor com documentos acostados, ID. 2163642478.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, **passo ao julgamento antecipado da lide**, com base no permissivo insito no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

A causa de pedir está fundamentada em suposto equívoco na contagem populacional pelo IBGE, que estimou 19.247 habitantes para o município autor, que alega ter uma população superior a esse montante.

Inicialmente, ainda que não tenha sido apresentada impugnação ao valor da causa, ante a ausência de proveito econômico direto/imediato com a presente demanda, fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Ademais, cumpre afastar a suspensão do feito ante a ausência de comando judicial neste sentido produzido pelo STF, não havendo prejudicialidade entre a questão decidida na ADPF 1043 e os presentes autos. Outrossim, a alegada ausência de interesse processual não se apresenta conforme as razões a seguir delineadas.

Isso porque a almejada revisão do Índice aplicado para repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não importa em descumprimento da decisão proferida pelo STF.

Porém, embora se pretenda a adoção de coeficiente diverso do FPM, tal pleito decorre do reconhecimento do correto quantitativo populacional do município autor. Não há, pois, adoção de coeficiente ou do critério estimativo para apuração populacional previsto na Decisão Normativa 201/2022 do TCU, repelida pelo STF.

Também não merece prosperar a alegação da União referente ao litisconsórcio passivo necessário com os demais Municípios do Estado, posto que, em caso de procedência do pedido autoral, não restará afetado os critérios gerais de distribuição do FPM.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. CONTINGENTE POPULACIONAL. IBGE. SUJEITO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA 1. A



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é parte legítima a figurar no polo passivo das demandas nas quais se discute questão pertinente à possibilidade de fixação de novo coeficiente populacional, eis que lhe compete prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, os quais, uma vez encaminhados ao Tribunal de Contas da União, comporão a base dos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com vistas à fixação dos coeficientes de participação de cada Município. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 2. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios, é de se ressaltar que o presente pleito (fixação de coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios) diz respeito, unicamente, ao município autor, que, in tese, tem direito autônomo ao repasse constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 3. Incumbe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE prestar as informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, bem como publicar os dados oficiais da população dos Municípios, encaminhando-os ao Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, com base nos critérios previstos em lei, em relação ao quantum devido a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fixará os coeficientes de participação de cada Município. 4. Verifica-se, na espécie, que o levantamento censitário efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quanto ao contingente populacional dos Municípios, constitui verdadeiro ato administrativo, realizado nos termos da Lei nº 8.184/1991, gozando da presunção de legitimidade e de veracidade. 5. Faz-se necessário ressaltar que ao Poder Judiciário é vedado analisar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, como é a hipótese dos presentes autos. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe apenas examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. 6. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 7. Na hipótese, vislumbra-se que o eventual equívoco apontado pela parte autora nos presentes autos não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir, em tese, a revisão e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 8. Não se apresenta juridicamente possível ao Poder Judiciário, com base em dados colhidos pelo município-autor, realizar nova estimativa populacional, readequando a contagem populacional realizada pelo órgão legalmente para tanto competente do Poder Executivo. 9. Remessa necessária improvida.

(TRF-1 - REO: 00002270320154013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019)

Quanto as demais preliminares suscitadas, observo que se confundem com o próprio mérito da demanda e com ele serão oportunamente analisadas.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre notar que a demanda foi claramente proposta em face do órgão público encarregado da implementação, da definição da quota parte de cada ente federado no montante do Fundo de Participação dos Municípios. Como tal, trata-se o Tribunal de ente despersonalizado,



PMSJP
FL(S)
Nº 148
RUBRICADA

sendo inviável sua permanência no polo passivo desta ação judicial.

Não obstante, penso que a relevância da matéria que produz impacto significativo na população de pequeno município no interior da Amazônia permite superar, em termos, essa formalidade a fim de possibilitar o pronto seguimento da ação, sem prejuízo da necessária correção pela parte autora.

De fato, a questão debatida nestes autos tem se mostrado recorrente e de conhecimento do Juízo, que em outras oportunidades acolheu pleitos similares sob fundada falha na contagem populacional realizada pelo IBGE, o que repercute em diversos atos jurídicos subsequentes produzidos em cadeia, culminando na supressão de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que envolve atuação do Tribunal de Contas da União, do banco do Brasil (executor), além da própria União.

Tal explanação visa conferir um panorama fidedigno ocasionado a partir da desídia com que foi tratada essa tão relevante consistente na contagem populacional, que nos últimos anos foi relegada pelos órgãos encarregados por razões diversas.

O caso do município-autor bem espelha a realidade do povo amazônida, que vive no interior em locais distantes das sedes dos municípios e sem acesso a recursos tecnológicos como a internet, por exemplo, o que traduz um obstáculo vigoroso ao atendimento do chamado feito pelos recenseadores do IBGE.

Com efeito, o meio disponibilizado é eficaz para população urbana, a exemplo dos residentes nesta capital, mas claramente inócuo ao fim almejado perante a população dos municípios do interior, cuja população se apresenta dispersa em meio a floresta densa e de difícil acesso.

Para ilustrar o equívoco da contagem populacional, o município autor trouxe declarações dos povos originários (indígenas), que representam 10.656 habitantes e não votam nem possuem a cultura de educação em escolas comuns, portanto, não entram nas estatísticas numéricas.

Tem-se, portanto, um ato falho do Estado que produz impacto negativo na órbita de direitos cujos titulares são a população de pequeno município que sofre com a diminuição de recurso transferidos via FPM, apesar de constatado acréscimo populacional.

Assim, como forma de primar pela observância de idêntico critério e tratamento conferido aos demais municípios deste Estado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência haja vista que se mostram presentes os requisitos inerentes a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano, conforme exige o art. 300 do CPC.

O procedimento para fixação do coeficiente referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) se dá nos termos do art. 161 da CF/88, o qual dispõe sobre a repartição de receitas tributária; da Lei 8.443/92, que dispõe sobre a competência do TCU para o cálculo das quotas referentes ao FPM (art. 1º, inciso VI) e do IBGE para prestar informações acerca das populações dos Estados, e Municípios (art.102).

Diante disto, observa-se que o IBGE é o órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publicando os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminhando ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este fixe os coeficientes individuais de participação.

Por se tratar de atividade típica de pesquisa (estimativa e projeções construídas a partir de dados colhidos), a atuação do IBGE, em tais casos, deve ser atribuída uma margem de erro a qual gira em torno de 2% (dois por cento) - para mais e para menos - (conforme orientação no AG 00201316820104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE -



Data: 24/03/2011), de forma a ser seguramente possível, dentro dessa margem, concluir pela possibilidade da existência de um eventual erro do órgão responsável pela pesquisa.

Isso porque, embora seja imperioso admitir ser do IBGE a competência para estipular os critérios utilizados para aferição e projeções de estimativas populacionais, esta atuação, como todos os demais atos administrativos de elevada importância, deve refletir, ao máximo a realidade fática. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que na estimativa para o ano de 2024 o Município Autor ficou aquém da faixa populacional em razão de significativa quantidade de habitantes.

Assim, considerando o acréscimo de tais pessoas, bem como a diferença de contabilidade, a estimativa realizada pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos, devendo ser contabilizadas pelo menos minimamente e por estimativa, conforme acertadamente menciona a exordial.

A propósito, confira-se julgado elucidativo sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. REPASSES ANO 2009. MODIFICAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO DA QUOTA DO FPM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSES ANO 2009. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JÚRIS. TANTUM DAS PESQUISAS REALIZADAS PELO IBGE. PROVAS EM CONTRÁRIO. 1. Agravo de Instrumento, em sede de Ação Ordinária, contra decisão do MM Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que houve falha na contagem populacional do município recorrido e de que a diferença do resultante encontra-se em nível expressivamente abaixo da margem de erro da pesquisa demográfica, determinando que o IBGE enquadre o agravado na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM e excluindo-se o redutor de 0,2 pontos, de tudo comunicando ao Tribunal de Contas da União. 2. A estimativa da população para o ano de 2009 no Município agravado era de 23.738 habitantes, sendo que a exigência para a atribuição de coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM é de 23.773, precisando-se de mais trinta e cinco habitantes para atingir tal faixa. 3. A informação do quantitativo populacional fornecida pelo IBGE não deve ser tomada em termos absolutos. Presentes elementos aptos a demonstrar a existência de dados populacionais divergentes daqueles apresentados pelo Instituto há que se resguardar o interesse da municipalidade e daqueles que a compõem. 4. Tudo indica que, conforme documentos acostados aos autos, quais seja, cadastros de agentes comunitários e registros do cartório Cível, dentre outros, houve acréscimo, e não diminuição populacional, pois pelo lapso de tempo decorrido e a quantidade de nascimentos de pessoas num Município, provavelmente teria-se muito mais que trinta e cinco nascimentos por ano. 5. Segundo o próprio método de estimativa aplicado pelo IBGE em 6 (seis) anos, o Município de Jucás/CE teve um aumento populacional de apenas 1.132 habitantes, o que representa um crescimento de 3.88,6 habitantes ao ano. 6. Somando-se tais elementos ao fato de que na estimativa para o ano de 2009 o Município de Jucás/CE ficou aquém da faixa populacional pretendida por uma diferença de apenas 35 (trinta e cinco) habitantes, o que representa 0,2% da margem de erro admitida (1,94%), configura-se válida a liminar inicialmente concedida em primeiro grau, apenas a partir do ano de 2009, para enquadrar o Município na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se, por conseguinte, um coeficiente de 1,4 para o cálculo da cota do FPM. 7. Agravo Regimental não conhecido. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido (PROCESSO: 00027123520104050000, AG1Q4527/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDÓ, Segunda Turma, JULGAMENTO: 061.04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2010 - Página 462)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e pelos graves prejuízos que a



municipalidade sofrerá com a aplicação do coeficiente para o cálculo da cota do FPM de 1,2 ao invés de 1,6 simplesmente pela contabilização a menor de habitantes (número que para a realidade amazonense significa muito), verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida.

Mercê do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os requeridos enquadrem o Município no coeficiente de 1,6, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 30.810 mil habitantes.

No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar determinar aos Requeridos que enquadrem o município de Tonantins/AM, no coeficiente de 1,6, de modo que os repasses mensais do FPM considerem a população de 30.810 mil habitantes, conforme demonstrado nos autos, retroativamente a partir da data da citação.

Condeno ainda, os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o disposto no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, com a observância da limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas. Deixando de condená-los nas custas porque isentos, nos termos da Lei n.9.289/1996.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado e a manutenção da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES



PROCESSO Nº 73/2025-PMSJP/MA.

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real de interesse do Município de São João do Paraíso/MA.

REFERÊNCIA: Justificativa da escolha do prestador de serviços e dos preços praticados de mercado.

Considerando a solicitação realizada por esta Secretaria, referente à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados, de natureza consultiva e contenciosa, com foco na propositura de ação judicial visando à revisão do coeficiente populacional utilizado para o cálculo do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de São João do Paraíso/MA, conforme detalhado no Termo de Referência;

Considerando que se trata de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, que demanda conhecimento jurídico aprofundado, domínio de jurisprudência consolidada e experiência específica na defesa dos interesses de entes municipais frente à União, razão pela qual exige-se a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização;

Considerando que a sociedade **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. André Araújo, nº 97, sala 1212, Fórum Business Center, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus – AM, comprova sua notória especialização por meio de diplomas, atestados de capacidade técnica e comprovada experiência em demandas semelhantes, inclusive junto a outros entes públicos;

Considerando que, diante da singularidade da atividade a ser desempenhada e da complexidade do objeto contratual, mostra-se inviável a competição, nos termos do inciso III, alínea “e” do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 14.039/2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios;

Considerando que a proposta de contraprestação apresentada pela contratada está condicionada ao êxito da demanda, sendo devida remuneração apenas sobre o benefício econômico efetivamente gerado ao Município, o que reforça a economicidade da contratação;

Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por tratar-se de serviço técnico profissional especializado, cuja execução exige notória especialização, assegurando ao Município de São João do Paraíso/MA a adoção de estratégia jurídica eficiente, segura e alinhada com o interesse público.

É a justificativa apresentada em atendimentos aos dispositivos legais e demais normativos da Administração Pública.

São João do Paraíso/MA, 21 de abril de 2025.



Zaqueu da Silva Castro
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

DESPACHO

PMSJP
FL.(S)
Nº 153
RUBRICA: J

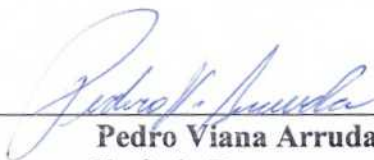
Encaminhe-se ao Setor de Contabilidade para providenciar informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira necessária para custear a despesa, consoante determina os artigos 5º, inc. II e 37 *caputs*, da Constituição Federal c/c os arts. 18, IV, 72, IV, e Art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/21, conforme informações abaixo descritas:

Secretaria Requisitante: Secretaria de Governo e Planejamento

Processo 73/2025: Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real de interesse do Município de São João do Paraíso/MA.

Valor Global: R\$ 2.157.775,04 (Dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos)

São João do Paraíso, 22 de abril de 2025.


Pedro Viana Arruda
Chefe do Departamento
Setor de Compras

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 73/2025 – PMSJP

OBJETO: Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, interesse do Município de São João do Paraíso/MA.

Em resposta a solicitação encaminhada a este departamento, que revendo a Lei Orçamentária vigente no corrente exercício financeiro, verificou-se que há programa, classificação e disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para a contratação supracitada, podendo ainda, se for o caso, ter o saldo orçamentário suplementado, sob a seguinte rubrica:

04 061 0015 2002 0000 MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E
ASSESSORIA JURIDICA
3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

São João do Paraíso, 24 de abril de 2025.



MARCOS RIBEIRO COELHO

CRC nº 012542

Contador Geral

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

DECLARAÇÃO

PMSJP
FL(S)
Nº 125
RUBRICA: 28

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de agosto de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

São João do Paraíso/MA, 24 de abril de 2025.



Zaqueu da Silva Castro
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

DESPACHO

PMSJP
FL.(S)
Nº 156
RUBRICAR

Encaminha-se à Procuradoria Geral do Município para análise, emissão de parecer e demais providências pertinentes.

São João do Paraíso, 25 de abril de 2025.



Zaqueu da Silva Castro
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

MINUTA CONTRATO Nº 82/2025 – PMSJP/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2025– PMSJP/MA

PMSJP
FL. (S)
Nº 127
RUBRICADA

**INSTRUMENTO DE CONTRATO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO E PLANEJAMENTO, E DE
OUTRO LADO, A EMPRESA CAMILA
RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA**, pessoa jurídica de direito público de administração direta, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO**, com sede na Avenida do Comércio, nº 150, Centro, CEP: 65973-000, São João do Paraíso - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.597.629/0001-23, neste ato representado pelo Sr. **ZAQUEU DA SILVA BARROS**, portador da Cédula de Identidade nº 000071726396-7, órgão expedidor SSP/MA e do CPF nº 641.201.633-34, Portaria nº 01/2025, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. André Araújo, nº 97, sala 1212, Fórum Business Center, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus – AM, neste ato representada pela Sra. **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade n.º 21439940 – SSP/AM, inscrito no CPF sob o n.º 921.734.462-15, OAB/AM 8.847, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo n.º 73/2025 – PMSJP/MA, referente a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de sociedade de advogados para serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

1.2. As especificações e quantitativos do objeto estão discriminados na tabela abaixo:

Quantidade	Un.	Especificação do item	Valor Global estimado do Contrato
------------	-----	-----------------------	-----------------------------------

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJ
FL(S)
Nº 158
RUBRICA: 29

01	Serviço Jurídico	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	R\$ 2.157.775,04
TOTAL GERAL			R\$ 2.157.775,04

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global, cuja forma de pagamento está descrita na Cláusula Nona.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.1. Propõe-se a contratação de sociedade de advogados com notória especialização para prestação de serviços jurídicos de natureza singular e predominantemente intelectual, visando à propositura de ação judicial com o objetivo de revisar o coeficiente de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Município de São João do Paraíso/MA, bem como recuperar eventuais valores devidos em razão de repasses realizados com base em dados censitários defasados ou imprecisos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

3.2. O objeto inclui a análise minuciosa de dados populacionais e administrativos do Município, com levantamento técnico que possa embasar a demonstração da divergência entre a população real e aquela considerada nos cálculos da União. Tal atuação contempla o ajuizamento de demanda judicial com pedido liminar, o acompanhamento integral do processo, inclusive perante instâncias superiores, até o trânsito em julgado, com todos os atos processuais pertinentes.

3.3. A prestação dos serviços abrange:

3.4. Levantamento e análise de dados públicos populacionais;

3.5. Solicitação e organização de informações concretas junto aos órgãos municipais;

3.6. Estudo de viabilidade jurídica e técnica do pleito;

3.7. Quando necessário, realização de estudo in loco, em parceria com empresa de auditoria especializada, para levantamento georreferenciado da realidade municipal;

3.8. Elaboração de relatório técnico e uso de tecnologia BIM (Building Information Modeling) e GLOBOMAP com plataforma PIM TIME para mapeamento detalhado da infraestrutura territorial e populacional;

3.9. Produção de documentos, relatórios e peças processuais cabíveis;

- 3.10. Propositura e condução da ação judicial, incluindo pedido liminar e demais medidas urgentes;
- 3.11. Acompanhamento processual contínuo, até decisão final, com comparecimento a audiências, manifestações técnicas e sustentação oral, se necessário;
- 3.12. Atuação estratégica para defesa dos interesses do Município junto à Justiça Comum e Justiça Federal.
- 3.13. A contratação tem como base o modelo de remuneração por êxito, em que os honorários da sociedade contratada incidirão sobre o benefício econômico efetivamente obtido pelo Município, sem qualquer ônus inicial à Administração.
- 3.14. Apresentação de relatório mensal circunstanciado e atualizado sistematicamente sobre o andamento/fases dos processos, bem como de manifestações jurídicas quando solicitado, cujo prazo para atendimento à solicitação será de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento.

CLÁUSULA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão contratante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.
- 4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO INICIAL E LOCAL PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 5.1. Os serviços deverão ser iniciados a partir da data de assinatura do contrato.
- 5.2. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados, preferencialmente, nas dependências da CONTRATADA;
- 5.3. Tendo em vista a definição de melhor logística para o atendimento das demandas da Administração Pública Municipal, a CONTRATADA não estará obrigada a manter sede no âmbito do Estado do Maranhão, podendo a prestação dos serviços ocorrer à distância através de ferramentas de tecnologia da informação disponíveis, tais como e-mail, telefone, whatsapp, videoconferência e outros que viabilizem a celeridade no atendimento das necessidades do CONTRATANTE;
- 5.4. A forma de execução mencionada no subitem 5.2 não exclui a possibilidade da CONTRATANTE requisitar sempre que necessário a presença da equipe técnica da CONTRATADA na sede da Prefeitura Municipal para realização de tarefas presenciais como reuniões, atendimento, audiências públicas etc;
- 5.5. Todos os custos com deslocamento da equipe para realização dos serviços objeto do presente termo serão custeadas pela CONTRATADA, inclusive quanto ao deslocamento, alimentação, combustível, despesas telefônicas, internet, material de expediente, enfim, tudo o que for necessário para a execução dos serviços objeto do presente termo.

CLAUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 6.1. Os trabalhos serão executados diretamente pela CONTRATADA, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada;

- 6.2. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações;
- 6.3. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões;
- 6.4. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74 da Lei 14.133/2021;
- 6.5. Caberá à CONTRATADA realizar todos os atos processuais e diligências necessárias e/ou convenientes à defesa dos interesses da CONTRATANTE, sendo de sua responsabilidade o patrocínio nos respectivos incidentes processuais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados, abrangendo sua atuação em todos os níveis recursais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.
- 7.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;
- 7.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;
- 7.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;
- 7.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.
- 7.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.
- 7.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;
- 7.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;
- 7.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.
- 7.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

CLÁUSULA OITAVA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.2. Prestar os serviços advocatícios descritos no item 2 deste Termo de Referência.
- 8.3. Realizar estudo detalhado e prévio da elegibilidade do Município para a revisão do coeficiente do FPM.
- 8.4. Realizar levantamento de dados públicos e informações técnicas sobre a população, utilizando tecnologias como georreferenciamento, conforme exigido para embasar o pleito judicial.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL.(S)
Nº 161
RUBRICADO

- 8.5. Executar, quando necessário, a parceria com empresas especializadas para a coleta de dados geoespaciais e de auditoria no Município.
- 8.6. Acompanhar o processo judicial até a decisão final, incluindo eventuais recursos e a atuação nas instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal, se for o caso.
- 8.7. Fornecer relatórios periódicos detalhados ao Município sobre o andamento do processo, incluindo informações sobre prazos, audiências, documentos e ações realizadas.
- 8.8. Garantir que todas as atividades relacionadas ao processo judicial estejam em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Constituição Federal, as normas que regem o FPM e outras legislações pertinentes.
- 8.9. Adotar todas as medidas necessárias para que os serviços sejam prestados de forma ética, eficaz e eficiente, com foco no interesse público e na defesa dos direitos do Município.
- 8.10. Receber a contraprestação pelos serviços prestados de acordo com o percentual sobre os valores efetivamente recuperados ou corrigidos, conforme acordado no contrato.
- 8.11. Não exigir qualquer pagamento inicial ou taxa de sucesso sem a comprovação do benefício econômico efetivamente obtido para o Município.
- 8.12. Garantir a disponibilidade para ajustes e soluções rápidas quando surgirem imprevistos ou necessidades jurídicas emergenciais.
- 8.13. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 8.14. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

9.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 2.157.775,04 (Dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

9.2. A forma de pagamento adotada será exclusivamente por êxito, vinculada ao resultado econômico efetivamente obtido pelo Município de São João do Paraíso/MA, decorrente das decisões judiciais ou administrativas que reconheçam o direito à majoração do coeficiente populacional e consequente correção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

9.3. A título de contraprestação pelos serviços prestados, será pago o valor correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** arrecadado ou recuperado, a contar do primeiro repasse realizado após o trânsito em julgado da decisão favorável ou decisão judicial provisória que determine a alteração dos repasses.

9.4. Não haverá qualquer pagamento antecipado ou mensalidade fixa, ficando o pagamento integralmente condicionado ao sucesso da demanda judicial, caracterizando-se, portanto, como contrato de risco com remuneração por êxito.

9.5. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE à CONTRATADA, através transferência ou depósito no Banco Bradesco 237, Agência:3053, Conta Corrente de pessoa Jurídica n. 70646-9, PIX: 45.656.426/0001-36 em nome de Camila Rodrigues da Silva Sociedade Individual de Advocacia.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL.(S)
Nº 162/20
RUBRICA.

9.6. Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro por culpa da **CONTRATANTE**, serão devidos encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, desde que, para tanto, não tenha concorrido à Contratada.

9.7. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

10.1. A vigência começa a partir data de assinatura do contrato, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período, ou, se necessário for, até o efetivo término da fase de execução da sentença proferida no processo judicial, atendendo ao limite previsto da Lei nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. A despesa relativa a este Contrato ocorrerá por conta da Dotação Orçamentária:

04 061 0015 2002 0000 MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURIDICA
3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, garantida a defesa prévia, mediante ato da **CONTRATANTE**, o qual deve ser comunicado por escrito à **CONTRATADA**:

- I – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- II – Cometimento reiterado de faltas na execução do objeto deste Contrato;
- III – Alteração Social ou modificação na finalidade ou estrutura da **CONTRATADA** que prejudique a execução deste Contrato;
- IV – Insolvência, dissolução ou falência da **CONTRATADA**;
- V – Comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os demais motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a III e parágrafo do art. 138, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

13.1. Será responsabilizado administrativamente o contratado, pelas infrações eventualmente praticadas, consoante o que preceitua o art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21.

13.2. As sanções previstas nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/21 serão precedidas do Contraditório e Ampla Defesa.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP
FL(S)
Nº 163
RUBRICA: 20

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução do contrato será fiscalizada por servidor previamente designado pelo chefe do executivo municipal, nos termos do que dispõe o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE

15.1. Não haverá aplicação de reajuste no presente contrato, uma vez que a remuneração se dará exclusivamente por êxito, vinculada ao benefício econômico efetivamente obtido pelo Município. Dessa forma, não se aplica a variação de índices de correção monetária, nos termos do art. 92, § 4º, I da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA BASE LEGAL

16.1. Na interpretação deste Contrato e nos casos omissos será aplicada a Lei nº 14.133/21, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. A CONTRATANTE fará publicar o presente contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após sua assinatura, obedecendo ao prazo da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMO SÉTIMO – DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes contratantes de comum acordo, tomando-se como base a Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMO OITAVO – DO FORO

18.1. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Franco/MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e um efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São João do Paraíso/MA, 30 de abril de 2025.

ZAQUEU DA SILVA CASTRO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
São João do Paraíso/MA
CONTRATANTE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP
FL.(S)
Nº 164
RUBRICA: 29

CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 45.656.426/0001-36

CAMILA RODRIGUES DA SILVA

Sócia Administradora

CONTRATADA

Testemunhas:

Nome

Cpf nº

Nome

Cpf nº

PROCESSO N.º 73/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, conforme critérios legais estabelecidos com base no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.**

1. Relatório.

Trata-se de Processo Administrativo, de interesse da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, acerca da possibilidade jurídica de Contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, conforme critérios legais estabelecidos com base no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21.

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

- Ofício de Solicitação;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência expedido pela Secretaria de Governo e Planejamento e

Procurador Geral do Município;

- Justificativa de Contratação;
- Despacho do Setor de Pesquisa de Preços;
- Despacho Dotação Orçamentária;
- Despacho Procuradoria Geral do Município;
- Minuta do Contrato.

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Da Análise Jurídica.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo

administrativo em epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma **estritamente jurídico**, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vale mencionar posicionamentos no tocante a emissão de Parecer técnico por meio de Advogado no regular exercício do seu mister:

SÚMULA Nº05/2012/COP: O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts.75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula nº 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”** (grifos inautênticos) Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente, JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.

JURISPRUDÊNCIA – STF – MS Nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso. Mandado de segurança 24.073 – DF 06/11/2002 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 23, § 32, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I.- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II.- O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8906/94, art. 32. III.- Mandado de Segurança deferido.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.



Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o “equivalente perfeito”, salta aos olhos que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço: “Os bens singulares, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Estas individualidades podem provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.”

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço advocatícios, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 14.133/21.

Ao agir dessa forma, o administrador público não cometerá nenhuma infração funcional, visto que o interesse público faz com que o Estado tenha a melhor e mais eficiente defesa em juízo ou fora dele. É óbvio que tal regra deve ser interpretada com razoabilidade, pois a contratação direta é a exceção e não a regra a ser utilizada no dia-a-dia dos órgãos públicos.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 74 da Lei 14.133/21 não exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. III, estipula:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”



A enumeração do art. 74 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 6, XVIII da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; (...)"*

E mais, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 6, XIX, apresenta a definição de "notória especialização", vejamos:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas.

Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização devem-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 14.133/21, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. III, art. 74).

Logo, havendo interesse público, não haverá nenhum óbice à contratação direta do advogado, na forma da própria lei de licitações e na jurisprudência dominante.

2.1 – Inexigibilidade de Licitação.

É sabido que a regra geral para contratação pela Administração é através de Licitação, sendo a contratação direta uma exceção. Este é o preceito ditado pela Carta Magna que, ao estabelecer a licitação como regra fundamental, teve o zelo de ressaltar a possibilidade de concorrência como requisito prévio.

Desta forma, não obstante a própria exigência constitucional estatuir a obrigatoriedade de realização do certame, a Lei 14.133/21 também prevê os casos em que este é inexigível, prevista no art. 74 do diploma legal mencionado.

Assim, temos que a inexigibilidade da realização do competente certame licitatório materializa-se quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; e a licitação é, portanto, inviável.

2.2 – Inviabilidade de Competição.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quicá legais.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Vale lembrar ainda que, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discricção administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar

a pertinência e a adequação de seus motivos, bem como justificar o valor a ser pago pelos cofres públicos para tal contratação.

Exatamente pela razão supra, o art. 72, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito, afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública, devendo esta atividade administrativa prévia conduzir à seleção da alternativa mais coerente.

Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

Ademais, merece destaque os julgados do plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

Decisão TCU 2394/2022 – Plenário: Esta decisão analisou a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, reafirmando que a notória especialização deve ser comprovada pela qualificação técnica e o histórico de atuação do escritório contratado, devendo ser justificada a inviabilidade de competição.

Acórdão 1927/2011 - Plenário do TCU: O TCU decidiu que a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é permitida, desde que seja demonstrada a notória especialização e a singularidade do objeto, sem que haja indícios de favorecimento.

Esses precedentes ajudam a fundamentar a possibilidade de contratação direta de escritórios de advocacia com base na notória especialização e na singularidade dos serviços prestados, alinhados com o que está previsto no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização, previsto no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações que conceitua: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3 – Da Análise da Minuta do Contrato

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, prestações dos serviços, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - A matriz de risco, quando for o caso;

X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - Os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

4. Publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 72, parágrafo único, e art. 94, II da Lei nº 14.133, de 2021.

5 – Das Considerações Finais.

Isto posto, de acordo com os elementos e informações constantes nos autos, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** de contratação com a empresa: **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. André Araújo, nº 97, sala 1212, Fórum Business Center, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus – AM, nos termos da justificativa apresentada pela Secretaria Solicitante e pelo Parecer do Agente de Contratação, todavia, torna-se imprescindível a observância das condições exigidas pela lei, principalmente no que tange a comprovação da presença dos requisitos enumerados nos art. 72, art. 6, XVIII e XIX e art. 74, III da lei 8.666/93, e, assim procedendo, nenhum óbice restará para formalização da contratação direta.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS** desta **Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

São João do Paraíso (MA), 28 de abril de 2025.



Daniel Eduardo da Exaltação
Procurador Geral do Município de São João do Paraíso/MA
Portaria 010G/2025
OAB/MA 13.250

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL(S)
Nº 171
RUBRICA: V

DESPACHO

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município constante do Parecer anexo, **AUTORIZO** o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para a regular contratação de serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando ao reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real.

São João do Paraíso/MA, 30 de abril de 2025.



Zaqueu da Silva Castro
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Prefeitura de São João do Paraíso- MA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CONTRATO Nº 82/2025 – PMSJP/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2025– PMSJP/MA

PMSJP
FL. (S)
Nº 115
RUBRICA: 28

**INSTRUMENTO DE CONTRATO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO –
MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE GOVERNO E
PLANEJAMENTO, E DE OUTRO LADO, A
EMPRESA CAMILA RODRIGUES DA
SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA**, pessoa jurídica de direito público de administração direta, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO**, com sede na Avenida do Comércio, nº 150, Centro, CEP: 65973-000, São João do Paraíso - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.597.629/0001-23, neste ato representado pelo Sr. **ZAQUEU DA SILVA CASTRO**, portador da Cédula de Identidade nº 000071726396-7, órgão expedidor SSP/MA e do CPF nº 641.201.633-34, Portaria nº 01/2025, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.656.426/0001-36, com sede na Av. André Araújo, nº 97, sala 1212, Fórum Business Center, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus – AM, neste ato representada pela Sra. **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade n.º 21439940 – SSP/AM, inscrito no CPF sob o n.º 921.734.462-15, OAB/AM 8.847, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo n.º 73/2025 – PMSJP/MA, referente a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de sociedade de advogados para serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando o reenquadramento do índice do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA, tendo em vista que os repasses estão sendo realizados com base em dados populacionais incorretos, em desacordo com a densidade populacional real, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL.(S)
Nº 176
RUBRICA: 28

1.2. As especificações e quantitativos do objeto estão discriminadas na tabela abaixo:

Quantidade	Un.	Especificação do item	Valor Global estimado do Contrato
01	Serviço Jurídico	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL CONTENCIOSA, VISANDO A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO COEFICIENTE POPULACIONAL CORRETO E RECUPERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.	R\$ 2.157.775,04
TOTAL GERAL			R\$ 2.157.775,04

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global, cuja forma de pagamento está descrita na Cláusula Nona.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.1. Propõe-se a contratação de sociedade de advogados com notória especialização para prestação de serviços jurídicos de natureza singular e predominantemente intelectual, visando à propositura de ação judicial com o objetivo de revisar o coeficiente de repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Município de São João do Paraíso/MA, bem como recuperar eventuais valores devidos em razão de repasses realizados com base em dados censitários defasados ou imprecisos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

3.2. O objeto inclui a análise minuciosa de dados populacionais e administrativos do Município, com levantamento técnico que possa embasar a demonstração da divergência entre a população real e aquela considerada nos cálculos da União. Tal atuação contempla o ajuizamento de demanda judicial com pedido liminar, o acompanhamento integral do processo, inclusive perante instâncias superiores, até o trânsito em julgado, com todos os atos processuais pertinentes.

3.3. A prestação dos serviços abrange:

3.4. Levantamento e análise de dados públicos populacionais;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL. (S)
Nº 177
RUBRICA: V

- 3.5. Solicitação e organização de informações concretas junto aos órgãos municipais;
- 3.6. Estudo de viabilidade jurídica e técnica do pleito;
- 3.7. Quando necessário, realização de estudo in loco, em parceria com empresa de auditoria especializada, para levantamento georreferenciado da realidade municipal;
- 3.8. Elaboração de relatório técnico e uso de tecnologia BIM (Building Information Modeling) e GLOBOMAP com plataforma PIM TIME para mapeamento detalhado da infraestrutura territorial e populacional;
- 3.9. Produção de documentos, relatórios e peças processuais cabíveis;
- 3.10. Propositura e condução da ação judicial, incluindo pedido liminar e demais medidas urgentes;
- 3.11. Acompanhamento processual contínuo, até decisão final, com comparecimento a audiências, manifestações técnicas e sustentação oral, se necessário;
- 3.12. Atuação estratégica para defesa dos interesses do Município junto à Justiça Comum e Justiça Federal.
- 3.13. A contratação tem como base o modelo de remuneração por êxito, em que os honorários da sociedade contratada incidirão sobre o benefício econômico efetivamente obtido pelo Município, sem qualquer ônus inicial à Administração.
- 3.14. Apresentação de relatório mensal circunstanciado e atualizado sistematicamente sobre o andamento/fases dos processos, bem como de manifestações jurídicas quando solicitado, cujo prazo para atendimento à solicitação será de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento.

CLÁUSULA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão contratante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.
- 4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO INICIAL E LOCAL PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 5.1. Os serviços deverão ser iniciados a partir da data de assinatura do contrato.
- 5.2. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados, preferencialmente, nas dependências da CONTRATADA;
- 5.3. Tendo em vista a definição de melhor logística para o atendimento das demandas da Administração Pública Municipal, a CONTRATADA não estará obrigada a manter sede no âmbito

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

do Estado do Maranhão, podendo a prestação dos serviços ocorrer à distância através de ferramentas de tecnologia da informação disponíveis, tais como e-mail, telefone, whatsapp, videoconferência e outros que viabilizem a celeridade no atendimento das necessidades do CONTRATANTE;

5.4. A forma de execução mencionada no subitem 5.2 não exclui a possibilidade de a CONTRATANTE requisitar sempre que necessário a presença da equipe técnica da CONTRATADA na sede da Prefeitura Municipal para realização de tarefas presenciais como reuniões, atendimento, audiências públicas etc;

5.5. Todos os custos com deslocamento da equipe para realização dos serviços objeto do presente termo serão custeadas pela CONTRATADA, inclusive quanto ao deslocamento, alimentação, combustível, despesas telefônicas, internet, material de expediente, enfim, tudo o que for necessário para a execução dos serviços objeto do presente termo.

CLAUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. Os trabalhos serão executados diretamente pela CONTRATADA, por meio da sua equipe técnica devidamente qualificada;

6.2. Quando da contratação, deverá ser signatário de termo de confidencialidade das informações;

6.3. A Contratada é responsável quanto a orientar e realizar as atividades de acordo com os ordenamentos jurídicos, mas caberá aos agentes da Administração Pública executar de forma independente, autônoma em especial a autoria de documentos, assim como as tomadas de decisões;

6.4. A Contratada não poderá subcontratar tarefas relativas aos serviços contratados nos termos do que preceitua o § 4º do art. 74 da Lei 14.133/2021;

6.5. Caberá à CONTRATADA realizar todos os atos processuais e diligências necessárias e/ou convenientes à defesa dos interesses da CONTRATANTE, sendo de sua responsabilidade o patrocínio nos respectivos incidentes processuais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados, abrangendo sua atuação em todos os níveis recursais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.

7.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;

7.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;

7.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

7.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

7.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL. (S)
Nº 179
RUBRICA: 29

- 7.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;
- 7.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;
- 7.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.
- 7.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

CLÁUSULA OITAVA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.2. Prestar os serviços advocatícios descritos no item 2 deste Termo de Referência.
- 8.3. Realizar estudo detalhado e prévio da elegibilidade do Município para a revisão do coeficiente do FPM.
- 8.4. Realizar levantamento de dados públicos e informações técnicas sobre a população, utilizando tecnologias como georreferenciamento, conforme exigido para embasar o pleito judicial.
- 8.5. Executar, quando necessário, a parceria com empresas especializadas para a coleta de dados geoespaciais e de auditoria no Município.
- 8.6. Acompanhar o processo judicial até a decisão final, incluindo eventuais recursos e a atuação nas instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal, se for o caso.
- 8.7. Fornecer relatórios periódicos detalhados ao Município sobre o andamento do processo, incluindo informações sobre prazos, audiências, documentos e ações realizadas.
- 8.8. Garantir que todas as atividades relacionadas ao processo judicial estejam em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Constituição Federal, as normas que regem o FPM e outras legislações pertinentes.
- 8.9. Adotar todas as medidas necessárias para que os serviços sejam prestados de forma ética, eficaz e eficiente, com foco no interesse público e na defesa dos direitos do Município.
- 8.10. Receber a contraprestação pelos serviços prestados de acordo com o percentual sobre os valores efetivamente recuperados ou corrigidos, conforme acordado no contrato.
- 8.11. Não exigir qualquer pagamento inicial ou taxa de sucesso sem a comprovação do benefício econômico efetivamente obtido para o Município.
- 8.12. Garantir a disponibilidade para ajustes e soluções rápidas quando surgirem imprevistos ou necessidades jurídicas emergenciais.
- 8.13. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 8.14. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

9.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 2.157.775,04 (dois milhões cento e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

9.2. A forma de pagamento adotada será exclusivamente por êxito, vinculada ao resultado econômico efetivamente obtido pelo Município de São João do Paraíso/MA, decorrente das decisões judiciais (liminar, sentença e/ou acórdãos) que reconheçam o direito à majoração do coeficiente populacional e consequente correção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

9.3. A título de contraprestação pelos serviços prestados, será pago o valor correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** arrecadado ou recuperado, a contar do primeiro repasse realizado após a decisão favorável que determine a alteração dos repasses, a serem adimplidos por decêndios, assim que houver o efetivo implemento dos valores recuperados aos cofres públicos.

9.4. Não haverá qualquer pagamento antecipado ou mensalidade fixa, ficando o pagamento integralmente condicionado ao sucesso da demanda judicial, caracterizando-se, portanto, como contrato de risco com remuneração por êxito.

9.5. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE à CONTRATADA, através transferência ou depósito no Banco Bradesco 237, Agência:3053, Conta Corrente de pessoa Jurídica n. 70646-9, PIX: 45.656.426/0001-36 em nome de Camila Rodrigues da Silva Sociedade Individual de Advocacia.

9.6. Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro por culpa da **CONTRATANTE**, serão devidos encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, desde que, para tanto, não tenha concorrido à Contratada.

9.7. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

10.1. A vigência começa a partir data de assinatura do contrato, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período, ou, se necessário for, até o efetivo término da fase de execução da sentença proferida no processo judicial, atendendo ao limite previsto da Lei nº. 14.133/2021.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP
FL. (S)
Nº 181
RUBRICA: V

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. A despesa relativa a este Contrato ocorrerá por conta da Dotação Orçamentária:

04 061 0015 2002 0000 MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURIDICA

3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, garantida a defesa prévia, mediante ato da **CONTRATANTE**, o qual deve ser comunicado por escrito à **CONTRATADA**:

- I – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- II – Cometimento reiterado de faltas na execução do objeto deste Contrato;
- III – Alteração Social ou modificação na finalidade ou estrutura da **CONTRATADA** que prejudique a execução deste Contrato;
- IV – Insolvência, dissolução ou falência da **CONTRATADA**;
- V – Comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a III e parágrafo do art. 138, da Lei nº 14.1333 de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

13.1. Será responsabilizado administrativamente o contratado, pelas infrações eventualmente praticadas, consoante o que preceitua o art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21.

13.2. As sanções previstas nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/21 serão precedidas do Contraditório e Ampla Defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução do contrato será fiscalizada por servidor previamente designado pelo chefe do executivo municipal, nos termos do que dispõe o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE

15.1. Não haverá aplicação de reajuste no presente contrato, uma vez que a remuneração se dará exclusivamente por êxito, vinculada ao benefício econômico efetivamente obtido pelo Município. Dessa forma, não se aplica a variação de índices de correção monetária, nos termos do art. 92, § 4º, I da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA BASE LEGAL

16.1. Na interpretação deste Contrato e nos casos omissos será aplicada a Lei nº 14.133/21, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

PMSJP

FL(S)
Nº 182
RUBRICA 29

CLÁUSULA DÉCIMO SEXTO – DA PUBLICAÇÃO

16.1. A CONTRATANTE fará publicar o presente contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após sua assinatura, obedecendo ao prazo da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMO SÉTIMO – DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes contratantes de comum acordo, tomando-se como base a Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMO OITAVO – DO FORO

18.1. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Franco/MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e um efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São João do Paraíso/MA, 30 de abril de 2025.



ZAQUEU DA SILVA CASTRO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
São João do Paraíso/MA
CONTRATANTE

CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215

Assinado de forma digital por
CAMILA RODRIGUES DA
SILVA:92173446215
Dados: 2025.04.30 11:45:28 -04'00'

CAMILA RODRIGUES DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.656.426/0001-36
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
Sócia Administradora
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome
Cpf nº

Nome
Cpf nº



ZAQUEU DA SILVA BARROS

Secretário Municipal de Governo e Planejamento
CONTRATANTE

C F CARNEIRO LOPES

CNPJ/MF sob nº 02.235.088/0001-56
Claudio Fernando Carneiro Lopes
CONTRATADA

Testemunhas

Cpf nº

Cpf nº

PMSJP
FL(S)
Nº 183
RUBRICADA

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 6adeb4764b36de5ba9192a4a545a9f4c

EXTRATO DE CONTRATO Nº 082/2025, ASSINADO EM 30/04/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 082/2025, assinado em 30/04/2025. Objeto: Contratação de sociedade de advogados para serviços advocatícios especializados para promover ação judicial visando o reequilíbrio do índice do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em benefício do Município de São João do Paraíso/MA. Processo Administrativo nº 073/2025. Modalidade: INEXIGIBILIDADE nº 004/2025. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO, CNPJ nº 01.597.629/0001-23, CONTRATADO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA-SOCIEDADE INDIVIDUAL, CNPJ nº 45.656.426/0001-36. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses. Valor Total: R\$ 0,20 (vinte) centavos a cada R\$ 1,00 (um) real do benefício econômico efetivamente proporcionado ao município em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após a decisão judicial, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres públicos. ZAQUEU DA SILVA CASTRO - Secretário de Governo e Planejamento. São João do Paraíso - MA, 30 de Abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: ecc42490b4ffadc0e6de24128fafa17c

PORTARIA Nº 150 EM DATA DE 05 DE MAIO DE 2025

PORTARIA Nº 150 EM DATA DE 05 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a garantia de acesso da população a procedimento de regularização fundiária urbana, nos termos previstos na Lei Federal 13.465/2017 e no Decreto Nacional 9.310/2018; considerando que o município de São João do Paraíso - MA firmou Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça do Maranhão com vistas à implantação e execução de regularização fundiária; considerando, por fim, a necessidade de absorver e encaminhar demanda de regularização fundiária urbana no âmbito do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Regularização Fundiária do Município de São João do Paraíso - MA, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de planejar, coordenar, processar e executar procedimento de regularização fundiária fundado

na legislação nacional, competindo-lhe:

- I - Instaurar processo administrativo de Regularização Fundiária;
- II - Elaborar ou apreciar Projeto de Regularização Fundiária;
- III - Elaborar lista de interessados(as) de acordo com relatório social;
- IV - Elaborar e expedir Certidão de Regularização Fundiária;
- V - Elaborar e expedir Título de Legitimação Fundiária ou Legitimação de Posse;
- VI - Adotar todas as medidas necessárias ao bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Todos os órgãos municipais, na medida de sua atribuição, colaborarão com as atividades da Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Regularização Fundiária será composta por servidores municipais, designados pelo prefeito, e terá a seguinte organização interna:

- I - Presidente;
- II - Assessor Jurídico;
- III - Técnico em agrimensura;
- IV - Engenheiro Civil;
- V - Assistente social;
- VI - Técnico em meio ambiente.

Art. 3º - Para composição dos cargos especificados no Art. 2º será designado os seguintes servidores:

- I - Presidente: Vônis Ferreira da Silva Aguiar, CPF: ***.488.353-**;
- II - Assessor Jurídico: Adria Arruda Marinho CPF: ***.470.093-**;
- III - Técnico em Agrimensura: José Neyde Neves da Mota, CPF: ***.472.663-**;
- IV - Engenheiro Civil: Lenilson Silva Mendes, CPF: ***.751.263-**;
- V - Assistente Social: Jessica Fernandes de Oliveira, CPF: ***.221.073-**;
- VI - Técnico em meio ambiente: Ana Cléia Milhomem da Silva Melo, CPF: ***.477.143-**.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso - MA, 05 de maio de 2025.

Marcos Vinicius de França Ferreira
Prefeito Municipal de São João do Paraíso - MA

Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 33a68fa83b6c1605443ec4207b2bc473

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº C.E.005.001/2025. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025



EXTRATO DE ENVIO

PERÍODO: 21/05/2025 - 21/05/2025

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL - 01597629000123

DATA DE CRIAÇÃO: 30/05/2025 10:31:00

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 799ddec5-73b8-4f5d-a829-117195e15f1c

CONTRATO

cnpj contratante	id contrato	cpf envio	data envio	cpf exclusao	data exclusao	status
01597629000123	IN822025SEGOVP	97229628334	21/05/2025	-	-	ENVIADO

Total Contrato: 1